

RESOLUÇÃO Nº 2.051, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022



"Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Araçatuba"

(Projeto de Resolução nº 7/2022, dos Vereadores Coronel Guimarães - União Brasil e Dr. Alceu - PSDB)

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇATUBA RESOLVE:

TÍTULO I -
DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I -
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Câmara Municipal é órgão legislativo do Município, composta de Vereadores, eleitos nas condições e termos da legislação vigente, e tem sua sede no edifício situado na Praça 9 de Julho, nº 26, nesta cidade.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização, a Mesa Diretora escolherá outro local para a realização das sessões.

§ 2º Por motivo de força maior, caso a sessão ordinária tenha de ocorrer fora da sede da Câmara, a Mesa Diretora comunicará antecipadamente o fato à Justiça Eleitoral do Município.

§ 3º As sessões solenes ou comemorativas, as audiências públicas requeridas na forma regimental, as atividades da escola do legislativo e outras atividades que não contem com regulação própria, poderão realizar-se fora do recinto da Câmara, a critério da presidência.

§ 4º Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos às suas funções sem prévia autorização da presidência.

Art. 2º A Câmara tem funções legislativas, exerce a fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município e tem competência para organizar e dirigir seus serviços internos.

§ 1º As funções legislativas consistem na elaboração de emendas à **Lei Orgânica** do Município, leis complementares, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções sobre matérias de competência do Município, respeitando-se o poder de iniciativa de cada Poder.

§ 2º A função de fiscalização externa é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do

Estado, compreendendo:

- I - apreciação das contas do exercício financeiro apresentadas pelo Prefeito;
- II - acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município;
- III - julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores.

§ 3º A função de controle é de caráter político-administrativo e é exercida sobre o Prefeito, secretários municipais, Mesa Diretora do Legislativo e Vereadores, não se exercendo sobre os agentes administrativos, sujeitos à ação hierárquica.

§ 4º A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionamento e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

Art. 3º Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

- I - esteja decentemente trajado;
- II - não porte armas;
- III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV - não manifeste aprovação ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
- V - respeite os Vereadores e os servidores da Câmara;
- VI - atenda às determinações da Mesa Diretora;
- VII - não interpele os Vereadores.

Parágrafo único. Pela inobservância desses deveres, poderá a presidência determinar a retirada, do recinto, de todos ou de qualquer assistente, sem prejuízo de outras medidas.

Art. 4º A Câmara exercerá suas funções com independência e harmonia em relação ao Executivo Municipal, deliberando sobre todas as matérias de sua competência, na forma estabelecida neste Regimento Interno.

CAPÍTULO II - DOS VEREADORES

Seção I -

Do Exercício do Mandato

Art. 5º Os Vereadores são agentes políticos investidos do mandato legislativo municipal, eleitos para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 6º É assegurado ao Vereador:

I - participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;

II - votar na eleição da Mesa Diretora e das comissões permanentes;

III - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo Municipal;

IV - concorrer aos cargos da Mesa Diretora, das comissões, bem como participar de Frentes Parlamentares e outros nomeados pela presidência, salvo impedimento legal ou regimental;

V - usar da palavra em defesa ou em oposição às proposições apresentadas à deliberação do Plenário.

Art. 7º São obrigações e deveres do Vereador:

I - residir no território do Município;

II - desincompatibilizar-se e fazer declaração de bens no ato da posse, que deverá ser atualizada anualmente e ao término do mandato;

III - comparecer decentemente trajado às sessões;

IV - cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;

V - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio ou parente afim ou consanguíneo, até o terceiro grau inclusive, tiver interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;

VI - comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos, principalmente quando um Vereador estiver com a palavra;

VII - comparecer às reuniões das comissões e outros em que faça parte;

VIII - conhecer e observar as disposições do Regimento Interno.

Parágrafo único. A declaração pública dos bens será arquivada, constando da ata o seu resumo.

Art. 8º Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser

reprimido, o presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

- I - advertência pessoal;
- II - advertência em Plenário;
- III - cassação da palavra;
- IV - determinação para retirar-se do Plenário;
- V - suspensão da sessão para entendimento;
- VI - proposta de cassação de mandato, de acordo com a legislação vigente.

Art. 9º O Vereador que seja servidor público da União, do Estado ou do Município, de suas autarquias e de entidades paraestatais só poderá exercer o mandato observadas as normas da legislação pertinente.

Art. 10. Os Vereadores tomarão posse de acordo com os termos estabelecidos neste Regimento Interno.

Seção II Das Licenças e Faltas

Art. 11. O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido à presidência, nos seguintes casos:

- I - por moléstia devidamente comprovada;
- II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;
- III - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.
- IV - a Vereadora por licença maternidade ou que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente;
- V - o Vereador por licença paternidade ou que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente.

§ 1º A soma das licenças para tratar de interesses particulares não poderá exceder a cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 2º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado

nos termos dos incisos I, II, IV e V desse artigo.

§ 3º A aprovação dos pedidos de licença previstos nos incisos II e III dar-se-á no Grande Expediente das sessões, sem discussão, não havendo necessidade da presença do requerente; terá preferência sobre qualquer outra matéria e só poderá ser rejeitada pelo "quórum" de dois terços dos Vereadores presentes.

§ 4º O suplente de Vereador, para licenciar-se, precisa antes assumir e estar no exercício do cargo.

§ 5º O Vereador enfermo deverá encaminhar à Câmara pedido de licença para tratamento de saúde acompanhado de atestado médico, que será concedida pela presidência e comunicada aos Vereadores no Grande Expediente da sessão subsequente à data do seu recebimento.

§ 6º Na hipótese do inciso I, fica dispensado o requerimento, caso o Vereador enfermo não possa subscrevê-lo em virtude de incapacidade física ou mental.

§ 7º Na hipótese do inciso II, a licença será concedida desde que aprovada pelo "quorum" mínimo de dois terços dos Vereadores presentes.

§ 8º A licença de que trata o inciso IV deste artigo será de cento e oitenta dias e concedida pela presidência imediatamente após a apresentação do requerimento, no caso de licença maternidade, e após a apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã, no caso de adoção, sendo comunicada aos Vereadores no Grande Expediente da sessão subsequente à data do seu recebimento.

§ 9º A licença de que trata o inciso V será de cinco dias, contados da data do nascimento de seu filho ou após a apresentação do termo judicial de guarda ao adotante ou guardião, sendo comunicada aos Vereadores no Grande Expediente da sessão subsequente à data do seu recebimento.

§ 10 Concedida a licença, o presidente convocará o respectivo suplente, exceto nos casos de licença paternidade e pedido de licença para tratamento de saúde igual ou inferior a quinze dias.

Art. 12. Será atribuída falta aos Vereadores que não comparecerem às sessões ordinárias, salvo por motivo justificado.

§ 1º As faltas às sessões ordinárias poderão ser justificadas em casos de nojo ou gala, doença repentina, desempenho de atividades relacionadas com o mandato parlamentar ou em missões da Câmara ou do Município.

§ 2º A justificação das faltas far-se-á por ofício ao presidente da Câmara, que o julgará, ficando reservado ao interessado o direito de interpor recurso ao Plenário.

§ 3º O Vereador que deixar de comparecer às sessões ordinárias, sem que haja justificção de sua falta, sofrerá desconto em seus subsídios, proporcionalmente ao número de sessões realizadas no mês em que foi verificada a falta.

§ 4º O desconto previsto no parágrafo anterior far-se-á no mês subsequente ao que se verificar a falta.

CAPÍTULO III DAS VAGAS

Art. 13. As vagas da Câmara dar-se-ão:

- I - por extinção do mandato;
- II - por cassação.

§ 1º Compete ao presidente da Câmara declarar a extinção do mandato, nos casos estabelecidos na Legislação pertinente.

§ 2º A cassação de mandato dar-se-á por deliberação do Plenário, nos casos previstos neste Regimento Interno.

Seção I -

Da Extinção do Mandato

Art. 14. A extinção do mandato do Vereador dar-se-á na forma e nas hipóteses previstas no art. 8.º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. As sessões solenes, comemorativas, audiências e outras convocadas pelo presidente da Câmara não são consideradas para fins de perda de mandato.

Art. 15. A extinção por faltas obedecerá ao seguinte procedimento:

I - constatado que o Vereador incidiu no número de faltas previstas neste Regimento Interno, o presidente comunicar-lhe-á esse fato por escrito, e, sempre que possível, pessoalmente, ou por edital, a fim de que apresente a defesa que tiver no prazo de dez dias;

II - findo esse prazo, havendo defesa, a Mesa Diretora deliberará a respeito, e, não havendo defesa, ou julgada improcedente, declarará extinto o mandato;

III - ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato, convocando, imediatamente, o respectivo suplente;

IV - se a Mesa Diretora da Câmara omitir-se na declaração de extinção de mandato previsto neste regimento, o suplente do Vereador poderá requerer a declaração de extinção do

mandato, por via administrativa ou judicial.

Art. 16. A renúncia de Vereador far-se-á por ofício, dirigido à Câmara, considerando-se aberta a vaga, independentemente de votação, desde que seja lido em sessão pública e conste em ata.

Seção II -

Da Cassação do Mandato

Art. 17. A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador quando este infringir qualquer das proibições estabelecidas na Legislação.

Art. 18. O processo de cassação do mandato de Vereador será decidido pela Câmara, por infração político-administrativa, obedecendo-se, no que couber, o disposto no art. 5.º do Decreto Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. A perda do mandato torna-se efetiva a partir da publicação do decreto legislativo de cassação do mandato.

Seção III -

Da Suspensão do Exercício

Art. 19. Dar-se-á a suspensão do exercício do cargo de Vereador por incapacidade civil relativa de causa permanente, julgada por sentença de interdição.

Art. 20. A substituição do titular suspenso do exercício do mandato, pelo respectivo suplente, dar-se-á até o final da suspensão.

CAPÍTULO IV - DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES

Art. 21. Líder é o porta-voz de uma representação partidária e o intermediário autorizado entre ela e os órgãos da Câmara.

§ 1º As representações partidárias deverão indicar à Mesa Diretora, por escrito, dentro de dez dias contados do início da sessão legislativa, os respectivos líderes e vice-líderes.

§ 2º Enquanto não for feita a indicação, a Mesa Diretora considerará como líder e vice-líder os Vereadores mais votados da bancada, respectivamente.

§ 3º Sempre que houver alteração nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa Diretora, por escrito.

§ 4º Os líderes serão substituídos nas suas faltas, impedimentos e ausências do recinto pelos respectivos vice-líderes ou por qualquer Vereador da bancada.

§ 5º É de competência do líder, além de outras atribuições que lhe confere este Regimento Interno, a indicação, por escrito, dos substitutos dos membros da bancada partidária nas comissões.

Art. 22. É facultado aos líderes, em caráter excepcional e a critério da presidência, em qualquer momento da sessão, salvo quando se estiver procedendo à votação ou houver orador na tribuna, usar da palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, seja de interesse da Câmara.

§ 1º A juízo da presidência, poderá o líder, se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar pessoalmente a tribuna, transferir a palavra a um dos seus liderados.

§ 2º O orador que pretender usar da faculdade estabelecida neste artigo não poderá falar por prazo superior a cinco minutos.

CAPÍTULO V - DO SUBSÍDIO

Art. 23. O subsídio dos Vereadores será fixado conforme determina a legislação própria vigente.

Art. 24. O presidente da Câmara terá direito a uma parcela indenizatória, a ser fixada por lei de iniciativa da Mesa Diretora.

Parágrafo único. A soma da parcela indenizatória de que trata este artigo e do subsídio fixado para os Vereadores não poderá ultrapassar o limite de cinquenta por cento do subsídio dos deputados estaduais.

CAPÍTULO VI DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA CÂMARA

Art. 25. Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria Administrativa, e reger-se-ão por regulamento, baixado pela Mesa Diretora.

Parágrafo único. Todos os serviços da Secretaria Administrativa serão dirigidos e disciplinados pela presidência da Câmara, que contará com o auxílio dos secretários da Mesa Diretora.

~~**Art. 26.** Todos os serviços da Câmara que integram a Secretaria Administrativa serão criados, modificados ou extintos por lei, bem como a criação ou extinção dos seus cargos e a fixação dos seus respectivos vencimentos serão de iniciativa privativa da Mesa Diretora.~~

Art. 26. A competência para tratar da estrutura que integra a Secretaria Administrativa da Câmara, assim como a criação, a extinção e a alteração de cargos, é da Mesa Diretora, que o fará através de Projeto de Resolução ou Ato, de acordo com o assunto tratado. (Redação dada pela Resolução nº 2065/2023)

Parágrafo único. Compete ao presidente, em conformidade com a legislação vigente, a nomeação, admissão, exoneração, demissão e dispensa dos servidores da Câmara.

Art. 27. Qualquer interpelação de Vereador sobre os serviços da Secretaria Administrativa, situação do seu quadro funcional ou sugestões através de proposição fundamentada, extensivamente ao respectivo pessoal, serão dirigidas à Mesa Diretora, através do presidente, devendo ser formuladas, obrigatoriamente, por escrito.

Parágrafo único. Depois de devidamente informada por escrito, a interpelação será encaminhada ao Vereador interessado, para conhecimento, no prazo improrrogável de sete dias.

Art. 28. A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob a responsabilidade da presidência.

Art. 29. Os atos administrativos, de competência da Mesa Diretora e da presidência, serão expedidos com observância das seguintes normas:

I - da Mesa:

a) ato, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

1 - elaboração e expedição da discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como sua alteração, quando necessário;

2 - suplementação das dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações;

3 - regulamentação dos serviços administrativos;

4 - outros casos definidos na legislação vigente;

II - da Presidência:

a) ato, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

1 - nomeação de membros de comissões;

2 - designação de substitutos nas comissões;

3 - outros casos de competência da presidência, que não estejam enquadrados como portaria;

b) portaria, nos seguintes casos:

1 - nomeação, remoção, readmissão, férias, abono de faltas, licenças, disponibilidade e outros atos relacionados aos servidores;

2 - abertura de sindicância e processo administrativo, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

3 - outros casos previstos na legislação;

c) instruções, para expedir determinações aos servidores da Câmara.

Parágrafo único. A numeração de atos da Mesa e da Presidência, bem como de portarias, será renovada, a partir do número um, anualmente.

Art. 30. A Secretaria Administrativa, mediante autorização expressa do presidente, fornecerá a qualquer munícipe, que tenha legítimo interesse, no prazo de quinze dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou do servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Parágrafo único. No mesmo prazo deverão ser atendidas as requisições judiciais, se outro não for fixado pelo juiz.

Art. 31. A Secretaria Administrativa terá os livros, pastas e fichas necessários aos seus serviços, por meio físico ou digital, na forma da lei, especialmente de:

I - termo de compromisso e posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

II - declaração de bens;

III - registro de leis, decretos legislativos, resoluções, atos da Mesa e da Presidência, portarias e instruções;

IV - cópia de correspondência oficial;

V - protocolo, registro e índice de papéis, livros e processos arquivados;

VI - protocolo, registro e índices de proposições em andamento e arquivadas;

VII - licitações e contratos para obras e serviços;

VIII - contrato de servidores;

IX - termo de compromisso e posse de servidores;

X - contratos em geral;

XI - contabilidade;

XII - cadastramento dos bens móveis.

Parágrafo único. Os livros ou documentos em meio digital serão autenticados pelo presidente da Câmara ou por servidor designado para tal fim.

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I - DA MESA DIRETORA

Seção I -

Das Disposições Preliminares

Art. 32. Fica criado o Programa de Gestão de Documentos Arquivísticos da Câmara Municipal de Araçatuba e destinação de documentos administrativos e dos que compõem todo o Processo Legislativo.

Art. 33. O Programa previsto no artigo anterior tem por finalidade assegurar a gestão, a proteção, a classificação, a avaliação, a destinação, a guarda, a preservação e o acesso aos documentos produzidos ou recebidos no Poder Legislativo em cada exercício.

§ 1º Gestão de documentos é o conjunto de procedimentos técnicos e operações referentes a produção, tramitação, uso, classificação, avaliação, destinação e preservação de todos os registros documentais produzidos e recebidos pelo Poder Legislativo no exercício de sua atividade, independentemente do suporte em que foi registrada, na fase corrente e intermediária, visando à sua preservação, com o recolhimento para guarda permanente ou eliminação, se desprovido de qualquer valor informativo, probatório ou histórico.

~~§ 2º Para avaliação de documentos, será composta uma Comissão Permanente de Avaliação Documental, composta por três servidores da Câmara Municipal, que analisará em última instância a classificação geral dos documentos produzidos ou recebidos.~~

§ 2º Para a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos, fica instituído o Núcleo de Avaliação e Preservação Documental e Digital, com até três servidores efetivos do Poder Legislativo, designados para analisar e gerir a classificação geral dos documentos produzidos e recebidos, entre outros. (Redação dada pela Resolução nº 2102/2025)

Art. 34. Dentro da política de certificação digital e eletrônica de assinaturas, os documentos originariamente digitais, após finalizada a sua tramitação, serão arquivados no sistema próprio do Poder Legislativo de Araçatuba.

~~Parágrafo único. Os documentos digitais finalizados serão eliminados ou preservados, em conformidade com a legislação e mediante avaliação da Comissão Permanente de Avaliação Documental.~~

Parágrafo único. Os documentos digitais finalizados serão eliminados ou preservados em conformidade com a legislação, mediante avaliação do Núcleo de Avaliação e Preservação Documental e Digital. (Redação dada pela Resolução nº 2102/2025)

Art. 34-A A Câmara Municipal contará com o Núcleo de Levantamento de Demandas e Acompanhamento de Políticas Públicas e do Orçamento, composto por até três servidores do quadro efetivo do Poder Legislativo, designados com atribuições definidas em sua estrutura administrativa. (Redação acrescida pela Resolução nº 2102/2025)

Art. 34-B A Câmara Municipal contará com o Núcleo de Análise Técnica, Monitoramento e Fiscalização das Emendas Individuais Impositivas, composto por até três servidores efetivos do Poder Legislativo, designados com atribuições definidas em sua estrutura administrativa. (Redação acrescida pela Resolução nº 2102/2025)

Art. 35. A Mesa Diretora da Câmara, eleita para um mandato de dois anos, será composta pelo presidente, vice-presidente, 1.º e 2.º secretários, competindo-lhe privativamente:

I - sob a orientação da presidência, dirigir os trabalhos em Plenário;

II - decidir sobre a extinção do mandato de Vereador, nos casos previstos na legislação;

~~III - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;~~

III - propor projetos que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos; (Redação dada pela Resolução nº 2065/2023)

IV - propor projetos de decreto legislativo e de resolução nos casos previstos;

V - elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-la, quando necessário;

VI - suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite de autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

VII - enviar ao Prefeito Municipal, até o dia 1.º de março de cada ano, as contas do exercício anterior, para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado;

VIII - assinar os autógrafos das leis destinadas à sanção e promulgação pelo Prefeito;

IX - opinar sobre as reformas do Regimento Interno.

Art. 36. O presidente será substituído pelo vice-presidente ou pelos secretários, sucessivamente, na sua ausência ou impedimento.

§ 1º Estando os secretários ausentes do Plenário, o presidente convidará outro Vereador para secretariar os trabalhos.

§ 2º Nos impedimentos ou licenças do presidente, o vice-presidente o substituirá, ficando

investido na plenitude das respectivas funções, lavrando-se o termo de posse.

§ 3º Na hora determinada para o início da sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa Diretora, assumirá a presidência o Vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá, entre os seus pares, um secretário.

§ 4º A Mesa Diretora, composta na forma do parágrafo anterior, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular.

Art. 37. As funções dos membros da Mesa Diretora cessarão:

- I - pela posse da Mesa Diretora eleita para o mandato subsequente;
- II - pela renúncia apresentada por escrito;
- III - pela destituição;
- IV - pela perda ou extinção do mandato de Vereador.

Art. 38. Com exceção do presidente, os demais membros da Mesa Diretora poderão integrar as comissões permanentes.

Seção II -

Da Eleição da Mesa

Art. 39. A Mesa Diretora da Câmara, no início de cada legislatura, será eleita no dia 1.º de janeiro, imediatamente após a posse dos Vereadores, por maioria simples de votos, presente pelo menos a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa Diretora.

Art. 40. A eleição da Mesa Diretora ou o preenchimento de qualquer vaga far-se-á em votação nominal, observadas as seguintes exigências e formalidades:

- I - presença da maioria absoluta dos Vereadores;
- II - chamada dos Vereadores, que declararão no microfone o cargo e o nome em que votam;
- III - proclamação dos resultados pelo presidente;
- IV - realização de segundo escrutínio, com os dois mais votados, quando ocorrer empate;
- V - maioria simples de votos para o primeiro e segundo escrutínios;

VI - para cada cargo, eleição do Vereador mais votado no último pleito eleitoral, caso persista o empate em segundo escrutínio;

VII - proclamação, pelo presidente em exercício, dos eleitos;

VIII - posse dos eleitos.

Parágrafo único. Após a posse de todos os eleitos, o Vereador que desejar declarar seu voto disporá de cinco minutos, sendo vedados apartes

Art. 41. A eleição para renovação da Mesa Diretora da Câmara será realizada durante a última sessão ordinária do último ano do mandato da Mesa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos no dia 1.º de janeiro do ano seguinte.

§ 1º Em caso da não realização da eleição da nova Mesa Diretora por falta de "quorum" ou por qualquer outro motivo, o presidente convocará, no prazo de quarenta e oito horas, sessões diárias, até que se realize a eleição.

§ 2º A votação será pública e os Vereadores declararão no microfone o cargo e o nome em que votam.

§ 3º O presidente fará a leitura dos votos, determinando a sua contagem, e proclamará o resultado.

§ 4º A sessão de que trata o "caput" deste artigo será destinada exclusivamente à eleição da Mesa Diretora.

Art. 42. No caso de vacância dos cargos da Mesa Diretora, será obedecido o seguinte critério:

I - vagando-se o cargo de presidente, assumirá o cargo o vice-presidente;

II - vagando-se os cargos de vice-presidente, de 1.º e de 2.º secretários, deverá ser realizada nova eleição para seu preenchimento na primeira sessão ordinária seguinte à declaração de vacância do cargo.

Parágrafo único. Em caso de renúncia de todos os membros da Mesa Diretora, ou de sua destituição total, proceder-se-á a nova eleição para se complementar o período do mandato, na forma prevista nesse artigo, cabendo a presidência desse ato ao Vereador mais votado dentre os presentes, que ficará investido na plenitude das funções desde a leitura da renúncia ou do ato de destituição até a posse da nova Mesa Diretora.

Seção III

Da Renúncia e da Destituição da Mesa

Art. 43. A renúncia de Vereador ao cargo que ocupa na Mesa Diretora dar-se-á por documento a ela dirigido, efetivando-se a partir do momento em que for lido em sessão.

Parágrafo único. No caso de renúncia de todos os membros da Mesa Diretora, competirá ao Vereador mais votado dentre os presentes dar conhecimento do pedido ao Plenário, exercendo as funções de presidente até a realização da nova eleição, na forma deste Regimento Interno.

Art. 44. Os membros da Mesa Diretora, isoladamente ou em conjunto, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante resolução aprovada por dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.

Art. 45. O processo de destituição terá início por representação subscrita, necessariamente, por um dos membros da Câmara, lida em Plenário pelo seu autor, em qualquer fase da sessão, com ampla e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

§ 1º Oferecida a representação, nos termos deste artigo, e recebida pelo Plenário, por maioria simples dos votos, na mesma sessão será constituída uma Comissão Processante, composta por três membros sorteados entre os desimpedidos.

§ 2º Após constituída a Comissão Processante, o acusado ou acusados serão notificados, dentro de três dias, abrindo-se o prazo de dez dias, para apresentação, por escrito, de defesa prévia.

§ 3º Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, ao final, seu parecer.

§ 4º O acusado ou acusados poderão acompanhar todos os atos e diligências da comissão.

§ 5º A comissão terá o prazo máximo e improrrogável de vinte dias, contados a partir do recebimento da defesa prévia para emitir o parecer, concluindo pela procedência ou improcedência da acusação.

§ 6º O parecer da comissão, quando concluir pela improcedência das acusações, será apreciado, em discussão e votação únicas, na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária, e sendo aprovado pela maioria simples, será arquivado, tendo cada Vereador o tempo de dez minutos para discutir a matéria, exceto o relator e cada acusado, que terão trinta minutos cada um, sem reserva de tempo.

§ 7º Se, por qualquer motivo, não se concluir, na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária, a apreciação do parecer, as sessões ordinárias subsequentes ou as sessões extraordinárias para esse fim convocadas serão integral e exclusivamente destinadas ao prosseguimento do exame da matéria, até a definitiva deliberação do Plenário sobre a mesma.

§ 8º Concluindo a Comissão pela procedência da acusação, está deverá propor a destituição do acusado, mediante Projeto de Resolução.

§ 9º A votação do Projeto de Resolução concluído pela destituição do acusado, obedecerá o mesmo rito previsto nos §§ 6.º e 7.º deste artigo, exceto o quórum de votação que será de dois terços para sua aprovação.

§ 10 Sem prejuízo do afastamento, que será imediato, a resolução respectiva será promulgada e enviada à publicação dentro de quarenta e oito horas da deliberação do Plenário:

I - pela presidência ou seu substituto legal, se a destituição não houver atingido a totalidade da Mesa Diretora;

II - pelo Vereador mais votado dentre os presentes, se a destituição for total.

Art. 46. O membro da Mesa Diretora envolvido nas acusações não poderá presidir nem secretariar os trabalhos quando da apreciação do parecer ou do Projeto de Resolução da Comissão, ficando igualmente impedido de discutir e votar no processo.

Parágrafo único. O denunciante ou denunciantes são impedidos de votar quando da apreciação da acusação por ele ou por eles formulada, devendo ser convocado o respetivo suplente para atuar exclusivamente na votação.

Seção IV -

Do Presidente

Art. 47. O presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas, competindo privativamente:

I - quanto às atividades legislativas:

a) comunicar aos Vereadores, com antecedência, a convocação de sessões extraordinárias, sob pena de responsabilidade;

b) determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposição que ainda não conte com parecer completo de uma ou mais comissões;

c) não aceitar substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;

d) declarar prejudicada a proposição em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;

e) autorizar o desarquivamento de proposições;

f) zelar pelos prazos do processo legislativo;

g) nomear os membros das comissões especiais criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos;

h) fazer publicar os atos da Mesa e da Presidência, portarias, resoluções, decretos legislativos e as leis por ele promulgados;

II - quanto às sessões:

- a) convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento Interno;
- b) determinar ao secretário a leitura das comunicações que entender convenientes;
- c) determinar, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;
- d) declarar as fases das sessões e os prazos facultados aos oradores;
- e) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos deste Regimento Interno, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;
- f) interromper o orador que se desviar da questão em debate, ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o à ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;
- g) chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;
- h) anunciar o que se tenha de discutir ou votar e dar o resultado das votações;
- i) votar nos casos preceituados pela legislação vigente;
- j) anotar em cada documento a decisão do Plenário;
- k) resolver sobre os requerimentos que por este Regimento Interno forem de sua alçada;
- l) resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando omissa o Regimento Interno;
- m) manter a ordem no recinto da Câmara, advertir os assistentes e retirá-los do recinto, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- n) mandar anotar os precedentes regimentais, para a solução de casos análogos;
- o) anunciar o término das sessões, convocando, antes, a sessão seguinte;
- p) comunicar ao Plenário, na primeira sessão subsequente à apuração do fato, fazendo constar da ata, a declaração da extinção do mandato, nos casos previstos neste Regimento Interno e na legislação superior.
- q) determinar o registro de presença no sistema informatizado no início e na reabertura das sessões;
- r) determinar a impressão de relatório de presença e votação dos Vereadores ao final das sessões, a partir do sistema de registro de presença e votação, por impressão digital;

III - quanto à administração da Câmara Municipal:

- a) nomear, exonerar, promover, admitir, suspender e demitir servidores da Câmara, conceder-lhes férias, licença, abono de faltas, aposentadoria e acréscimos de vencimentos determinados por lei e promover-lhes a responsabilidade administrativa, civil e criminal;
- b) superintender o serviço da Câmara, autorizar, nos limites do orçamento, as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo Municipal;
- c) apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo às verbas recebidas e as despesas do mês anterior;
- d) autorizar a realização de compras, em conformidade com a legislação;
- e) determinar a abertura de sindicância e inquéritos administrativos;
- f) autenticar os livros e documentos em meio digital destinados aos serviços da Câmara e de sua secretaria;

g) providenciar, nos termos da **Constituição Federal**, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, relativas a despachos, atos ou informação a que os mesmos, expressamente, se refiram;

h) devolver à tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara, podendo ser durante e ao final de cada exercício;

i) fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara;

IV - quanto às relações externas da Câmara:

a) dar audiência pública na Câmara;

b) manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades;

c) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara;

d) enviar ao Prefeito, no prazo de sete dias úteis, os projetos de leis aprovados na forma regimental;

e) promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não promulgado;

f) enviar ao Prefeito, no prazo de quarenta e oito horas, o projeto de lei cujo veto foi rejeitado.

Art. 48. Compete, ainda, ao presidente:

I - executar as deliberações do Plenário;

II - assinar a ata das sessões, as portarias e o expediente da Câmara;

III - dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa Diretora ou da Câmara;

IV - licenciar-se da presidência quando precisar ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

V - dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que não foram empossados no primeiro dia da legislatura e aos suplentes de Vereadores, bem como presidir a sessão de eleição da Mesa Diretora do período seguinte e dar-lhe posse;

VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nos casos previstos em lei;

VII - substituir o Prefeito e Vice-Prefeito na falta de ambos, completando o seu mandato, ou até que se realizem novas eleições, nos termos da legislação pertinente;

VIII - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX - solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

X - interpelar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo de dotação orçamentária;

XI - zelar pelo prestígio da Câmara e dos seus membros onde se fizer necessário;

XII - elaborar pauta das reuniões internas, realizadas entre a presidência e os Vereadores.

Art. 49. Ao presidente é facultado o direito de apresentar proposições à consideração do Plenário, mas, para discuti-las, deverá afastar-se da presidência enquanto se tratar dos assuntos propostos.

Art. 50. Quando o presidente estiver com a palavra, é vedado interrompê-lo ou apartear-lo, salvo quando extrapolar suas funções, ofender ou agredir verbalmente qualquer vereador ou munícipe.

Art. 51. O presidente em exercício será sempre considerado, para efeito de "quorum" para discussão e votação.

Seção V Do Vice-presidente

Art. 52. O vice-presidente substituirá o presidente, ficando investido na plenitude das respectivas funções, em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças.

Art. 53. Nos mesmos casos previstos no artigo anterior, o vice-presidente será substituído pelo 1.º e 2.º secretários, sucessivamente, e, em estando todos ausentes, pelo Vereador mais votado.

Seção VI Dos Secretários

Art. 54. Compete ao 1.º secretário:

I - fazer a chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo presidente;

II - ler o expediente do Prefeito e de diversos, bem como as proposições e demais papéis que devam ser de conhecimento do Plenário;

III - acompanhar a inscrição dos oradores;

IV - superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão, assinando-a juntamente com o presidente;

V - assinar, com o presidente e o 2.º secretário, os atos da Mesa Diretora;

VI - anotar o tempo e o número de vezes que cada Vereador ocupar a tribuna, pedir pela ordem ou questão de ordem, comunicando o presidente;

VII - auxiliar a presidência na inspeção dos serviços da secretaria e na observância deste Regimento Interno;

VIII - coordenar as atividades da Secretaria Administrativa, quando determinado pela presidência.

Art. 55. Compete ao 2.º secretário auxiliar o 1.º secretário no desempenho de suas atribuições durante as sessões plenárias e substituí-lo em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças.

CAPÍTULO II DAS COMISSÕES

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 56. As comissões da Câmara serão:

I - permanentes: as que subsistem através da legislatura;

II - temporárias: as que são constituídas com finalidades especiais ou de representação, a se extinguirem com o término da legislatura, ou antes dela, quando preenchidos os fins para os quais forem constituídas.

Art. 57. Assegurar-se-á nas comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara.

Parágrafo único. A representação dos partidos será obtida dividindo-se o número de membros da Câmara pelo total de vagas das comissões, e o número de Vereadores de cada partido pelo resultado alcançado, obtendo-se, então, o quociente partidário.

Art. 58. Poderão participar dos trabalhos das comissões, como membros credenciados e sem direito a voto, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades legalmente constituídas, que tenham legítimo interesse no esclarecimento do assunto.

§ 1º Essa credencial será outorgada pelo presidente da Câmara, por iniciativa do presidente da comissão ou por deliberação da maioria dos seus membros.

§ 2º Por motivo justificado, o presidente da comissão poderá determinar que a colaboração dos membros credenciados seja efetuada por escrito.

§ 3º No exercício de suas atribuições, as comissões poderão convidar pessoas interessadas, tomar depoimento, solicitar informações e documentos e proceder a todas as diligências que julgarem necessárias.

§ 4º Poderão as comissões solicitar do Prefeito, por intermédio do presidente da Câmara e independentemente de discussão e votação do Plenário, todas as informações que julgarem necessárias.

§ 5º Sempre que a comissão permanente solicitar informações do Prefeito ou audiência preliminar de outra comissão, fica suspenso o prazo para a comissão exarar parecer.

§ 6º Nas diligências junto às repartições municipais, a Comissão deverá comunicar a autoridade responsável, com antecedência mínima de dois dias.

Seção II -

Das Comissões Permanentes

Art. 59. As comissões permanentes têm por objetivo estudar assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles a sua opinião e preparar, por iniciativa própria ou indicação do Plenário, proposições atinentes a sua especialidade.

Parágrafo único. As Comissões Permanentes contarão com quatro secretários designados entre os servidores efetivos do Poder Legislativo, que atuarão de forma colegiada, com atribuições previstas na estrutura administrativa. (Redação acrescida pela Resolução nº 2102/2025)

Art. 60. As comissões permanentes, compostas cada uma por três membros, têm as seguintes denominações:

I - Justiça e Redação;

II - Finanças e Orçamento;

III - Assuntos Econômicos;

~~IV - Meio Ambiente e Infraestrutura Urbana e Rural;~~

IV - Defesa do Meio Ambiente e dos Direitos dos Animais e de Infraestrutura Urbana e Rural; (Redação dada pela Resolução nº 2100/2025)

V - Educação, Cultura, Desporto, Ciência e Tecnologia;

VI - Saúde;

VII - Direitos Humanos e Cidadania;

VIII - Juventude.

Parágrafo único. As comissões terão todo o apoio físico, técnico e administrativo necessário para o desempenho de suas funções.

Art. 61. Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional e legal e quanto ao aspecto gramatical e lógico.

§ 1º É obrigatório o parecer da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os projetos que tramitarem pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento Interno.

§ 2º O parecer da Comissão de Justiça e Redação será obrigatoriamente por escrito, exceto se solicitado em Plenário, durante as sessões.

Art. 62. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

I - o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual;

II - prestação de contas do Prefeito mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por projeto de decreto legislativo pela aprovação ou rejeição das contas;

III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário público municipal ou interessem ao crédito público;

IV - proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e parcela indenizatória do presidente da Câmara;

V - as que, direta ou indiretamente, representam mutação patrimonial do Município.

Art. 63. Compete, ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento apresentar projeto fixando os subsídios dos agentes políticos, inclusive do presidente da Câmara, caso a Mesa Diretora não apresente proposta até três meses antes do término de cada legislatura, bem como zelar para que em nenhuma lei emanada da Câmara sejam criados encargos ao erário municipal.

Art. 64. Compete à Comissão de Assuntos Econômicos:

~~I - emitir parecer sobre processos relacionados ao planejamento e à execução de políticas relativas à agricultura, à pecuária, ao abastecimento e ao agronegócio;~~

I - emitir parecer sobre processos relacionados ao planejamento e à execução de políticas relativas à agricultura, à pecuária, ao comércio, à indústria, ao abastecimento e ao

agronegócio. (Redação dada pela Resolução nº 2080/2025)

II - emitir parecer sobre processos relacionados aos investimentos e financiamentos pelo Município, especialmente nos setores agropecuário e ambiental;

III - emitir parecer sobre processos relacionados ao desenvolvimento de ações voltadas às diversas formas de associativismo e cooperativismo;

IV - emitir parecer sobre processos relacionados à organização e reorganização de órgãos da Administração Direta e Indireta relacionados à atividade econômica.

~~Art. 65. Compete à Comissão de Meio Ambiente e Infraestrutura Urbana e Rural:~~

Art. 65. Compete à Comissão de Defesa do Meio Ambiente e dos Direitos dos Animais e de Infraestrutura Urbana e Rural: (Redação dada pela Resolução nº 2100/2025)

I - emitir parecer em processos relacionados ao meio ambiente, no que se refere à sua preservação e recuperação, poluição, aquecimento global, exploração sustentável, recursos naturais, flora e animais silvestres, domésticos e em cativeiro;

II - emitir parecer em processos relacionados à coleta, tratamento, destinação de lixo doméstico, hospitalar e industrial e aterramento sanitário;

III - fiscalizar e emitir parecer sobre processos relacionados à execução de obras e serviços pela Administração Direta e Indireta e por concessionárias de serviços públicos;

IV - emitir parecer sobre processos relacionados ao parcelamento de solo em áreas não ocupadas, à expansão territorial urbana e à implantação, expansão e realização de melhorias em distritos industriais;

V - emitir parecer sobre processos relacionados às políticas públicas voltadas ao desenvolvimento setorial estratégico para incremento da indústria, comércio, turismo, comunicação e habitação;

VI - emitir parecer sobre processos relacionados à mobilidade urbana e transportes coletivo e individual de passageiros;

VII - emitir parecer sobre processos relacionados aos investimentos e financiamentos pelo Município, especialmente nos setores de infraestrutura urbana e rural e de transportes;

VIII - emitir parecer sobre processos relacionados à organização e reorganização de órgãos da Administração Direta e Indireta relacionados à área de atuação desta Comissão;

IX - fiscalizar o cumprimento do Estatuto das Cidades e do Plano Diretor.

X - emitir parecer nos processos que digam respeito aos direitos dos animais; (Redação

acrescida pela Resolução nº 2100/2025)

XI - adotar medidas cabíveis para proteção dos direitos dos animais, na esfera de suas atribuições; (Redação acrescida pela Resolução nº 2100/2025)

XII - realizar audiências públicas em conjunto com a sociedade civil, poderes públicos e organizações não governamentais para discutir e buscar soluções para os problemas que atinjam os direitos dos animais. (Redação acrescida pela Resolução nº 2100/2025)

Art. 66. Compete à Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Ciência e Tecnologia acompanhar, apreciar e emitir parecer sobre:

I - rede municipal de ensino e Fundação Educacional Araçatuba;

II - preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, patrimônio histórico, cultural, artístico e arquitetônico;

III - serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer;

IV - programas voltados ao idoso, à mulher, à criança e às pessoas com deficiência;

V - reorganização administrativa da Prefeitura nas áreas de Educação, Cultura, Desporto, Lazer, Ciência e Tecnologia;

VI - implantação de atividades científicas e tecnológicas no âmbito da administração municipal;

VII - convênios, concessão de bolsas de estudos e estágios profissionais nas áreas relacionadas;

VIII - acompanhamento das ações dos conselhos municipais das áreas de abrangência desta comissão.

Art. 67. Compete a Comissão de Saúde apreciar e emitir parecer em proposições e assuntos relativos à saúde no Município.

Art. 68. Compete à Comissão de Direitos Humanos e Cidadania:

I - emitir parecer sobre processos relacionados à defesa dos direitos da família, da criança, do idoso, da mulher e da população lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, intersexuais e outras orientações sexuais, identidade e expressões de gênero (LGBTI+);

II - emitir parecer sobre processos relacionados aos direitos humanos, às questões étnicas e à promoção da cultura de paz;

III - emitir parecer sobre processos relacionados à assistência social;

IV - acompanhar a execução dos programas governamentais relacionados à proteção dos direitos de que tratam os incisos I e II deste artigo;

V - acompanhar a elaboração e a execução das leis orçamentárias, visando à garantia dos direitos de que tratam os incisos I e II, propondo as inclusões e as alterações necessárias;

VI - desenvolver pesquisas e estudos relacionados à situação dos direitos de que tratam os incisos I e II;

VII - instaurar processos, elaborar trabalhos escritos, emitir pareceres, promover seminários, painéis e outras atividades culturais, objetivando estimular e divulgar o respeito aos direitos de que tratam os incisos I e II;

VIII - assessorar a presidência da Câmara Municipal em sua atuação na defesa dos direitos de que tratam os incisos I e II;

IX - colaborar com entidades não governamentais que atuam na defesa dos direitos de que tratam os incisos I e II;

X - manter diálogo com autoridades públicas constituídas sempre que tomar conhecimento de violações efetivas ou iminentes de direitos de que tratam os incisos I e II, visando à apuração dos fatos e ao restabelecimento do direito ameaçado ou violado;

XI - inspecionar todo e qualquer local onde haja notícia da ocorrência de violação dos direitos de que tratam os incisos I e II, mediante simples identificação como membro da Comissão;

XII - monitorar e divulgar os dados referentes às violações dos direitos de que tratam os incisos I e II e às ações de garantia dos direitos;

XIII - fiscalizar o cumprimento da legislação garantidora dos direitos de que tratam os incisos I e II;

XIV - acompanhar as iniciativas da sociedade civil, bem como de órgãos públicos, relacionadas à mediação de conflitos e à justiça restaurativa, objetivando a prevenção da violência e a difusão da cultura de paz;

XV - apreciar e emitir parecer sobre sugestões de iniciativa legislativa apresentadas pela população, individualmente ou de forma organizada, com exceção de partidos políticos;

XVI - outras atribuições definidas neste Regimento Interno e na **Lei Orgânica** do Município.

§ 1º A participação da sociedade civil consiste, ainda, na apresentação de pareceres técnicos e propostas oriundos de entidades científicas e culturais.

§ 2º As sugestões aprovadas pela Comissão serão transformadas em proposição de sua iniciativa, e serão protocoladas para tramitação.

§ 3º As sugestões rejeitadas pela Comissão serão arquivadas.

§ 4º No final de cada exercício os autores das sugestões aprovadas pela Comissão serão homenageados pela Câmara Municipal, com a entrega de diploma criado para esse fim.

Art. 69. Compete à Comissão da Juventude:

I - apreciar e emitir parecer sobre proposições e assuntos relativos aos jovens e adolescentes;

II - acompanhar e fiscalizar a garantia de direitos de jovens e adolescentes previstos na legislação municipal, estadual e federal.

Seção III Da Composição Das Comissões Permanentes

Art. 70. A composição das comissões permanentes poderá ser feita de comum acordo pelo presidente da Câmara e líderes de partidos.

§ 1º As comissões permanentes serão eleitas por duas sessões legislativas, ocorrendo a eleição sempre na primeira sessão ordinária de cada período.

§ 2º Caso o Vereador se licencie no exercício do mandato, o Vereador suplente ocupará as vagas nas comissões permanentes das quais participe.

§ 3º O suplente de Vereador, no exercício do mandato, terá direito de votar e ser votado no processo para composição das comissões permanentes.

§ 4º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o Vereador titular, ao reassumir seu mandato, ocupará as vagas nas comissões permanentes das quais participe seu suplente.

Art. 71. Não havendo acordo, proceder-se-á à escolha dos membros das comissões permanentes por eleição na Câmara, votando verbalmente cada Vereador em três nomes, para cada comissão, considerando-se eleitos os mais votados.

§ 1º O Vereador votado para compor comissão permanente poderá desistir de sua participação na comissão antes de ser declarado eleito e empossado, caso em que deverá haver novo escrutínio para preenchimento da vaga.

§ 2º Proceder-se-á a tantos escrutínios quantos forem necessários para o preenchimento

de todas as vagas de cada comissão.

§ 3º Havendo empate, será considerado eleito o Vereador mais votado no último pleito eleitoral.

Seção IV

Dos Presidentes e Dos Vice-presidentes Das Comissões Permanentes

Art. 72. As comissões permanentes, logo que constituídas, deverão eleger na primeira semana os presidentes e os vice-presidentes, comunicando de ofício à Mesa Diretora.

Art. 73. Compete aos presidentes das comissões permanentes:

- I - convocar reuniões;
- II - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;
- III - receber a matéria destinada à comissão e designar-lhe relator;
- IV - zelar pela observância dos prazos concedidos à comissão;
- V - representar a comissão nas relações com a Mesa Diretora e o Plenário;
- VI - solicitar substituto à presidência da Câmara para os membros da comissão.

§ 1º O presidente da comissão permanente poderá funcionar como relator e terá direito a voto.

§ 2º O presidente da comissão permanente será substituído, em suas ausências, faltas, impedimentos e licenças, pelo vice-presidente.

Art. 74. Os presidentes das comissões permanentes reunir-se-ão com o presidente da Câmara para examinar assuntos de interesse comum das comissões e assentar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições, desde que sugeridos por qualquer dos interessados.

Art. 75. Fica destinado aos presidentes das comissões permanentes, dentro do Grande Expediente, o tempo de até dez minutos para a exposição de fatos relevantes que envolvam o Município, dentro de sua área de atuação.

§ 1º O presidente de comissão que fizer uso da palavra poderá ceder parte do tempo aos demais membros da comissão.

§ 2º Em cada Sessão Ordinária o tempo previsto no `caput` somente poderá ser utilizado por uma comissão permanente.

Seção V

Das Audiências Das Comissões Permanentes

Art. 76. Ao presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável de dois dias, a contar da data da leitura das proposições no Grande Expediente, encaminhá-las às comissões competentes para exararem pareceres.

§ 1º Recebido qualquer processo, o presidente da comissão designará em dois dias o relator, podendo reservá-lo à sua própria consideração.

§ 2º O presidente ou o relator designado terá o prazo de cinco dias para a apresentação do parecer.

§ 3º O prazo para a comissão exarar parecer será de quinze dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo presidente da comissão.

§ 4º Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o presidente da comissão avocará o processo e emitirá o parecer.

§ 5º O autor da propositura, quando membro de comissão permanente, ficará impedido de exarar o parecer sobre a mesma.

Art. 77. Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma comissão, cada qual dará seu parecer, separadamente, sendo a Comissão de Justiça e Redação ouvida sempre em primeiro lugar e a de Finanças e Orçamento em segundo.

§ 1º A Secretaria Geral Legislativa fará todos os registros dos processos encaminhados a cada comissão.

§ 2º Esgotados os prazos concedidos para cada comissão permanente, com ou sem parecer, o Projeto será encaminhado para a próxima comissão designada no início do processo, e se não tiver outra ou estiver com prazo esgotado para sua deliberação, este será incluído na Ordem do Dias para discussão e votação.

Art. 78. É vedado a qualquer comissão manifestar-se:

I - sobre constitucionalidade ou ilegalidade da proposição, em contrário ao parecer da Comissão de Justiça e Redação;

II - sobre conveniência ou oportunidade de despesas, em oposição ao parecer da Comissão de Finanças e Orçamento;

III - sobre o que não for de sua atribuição específica, ao apreciar as proposições submetidas a seu exame.

Seção VI

Dos Pareceres

Art. 79. Parecer é o pronunciamento da comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Art. 80. Os membros das comissões emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator mediante voto.

§ 1º A simples oposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará a concordância total do signatário à manifestação do relator.

§ 2º Poderá o membro da comissão exarar voto em separado, favorável ou contrário ao relator.

§ 3º O voto do relator não acolhido pela maioria da comissão constituirá voto vencido.

§ 4º O voto em separado, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da comissão, passará a constituir seu parecer.

Art. 81. Quando um projeto receber parecer escrito pela ilegalidade ou inconstitucionalidade da Comissão de Justiça e Redação ou contrário de qualquer outra comissão permanente, esse parecer será incluído na Ordem do Dia e submetido à apreciação do Plenário.

§ 1º Se o Plenário decidir pela manutenção do parecer, o projeto será arquivado.

§ 2º Havendo a rejeição do parecer pelo Plenário, o projeto seguirá sua tramitação normal.

§ 3º Se o projeto, cujo parecer for rejeitado em Plenário estiver tramitando em regime de urgência, conforme o disposto na legislação pertinente, e o prazo para deliberação estiver esgotado, esse deverá ser deliberado na mesma sessão.

§ 4º Os pareceres pela ilegalidade ou inconstitucionalidade da Comissão de Justiça e Redação e os contrários de qualquer outra comissão permanente obtidos de forma verbal em processos que constem da Ordem do Dia, serão submetidos ao Plenário na mesma sessão, antes da matéria ser submetida a discussão e votação.

§ 5º Caso seja mantido o parecer verbal pela ilegalidade ou inconstitucionalidade, ou contrário, o processo será arquivado.

Seção VII Das Vagas, Licenças e Impedimentos

Art. 82. As vagas das comissões serão:

I - por renúncia;

II - por licença ou impedimento.

§ 1º A renúncia de qualquer membro da comissão será ato acabado e definitivo, desde que manifestada, por escrito, à presidência da Câmara.

§ 2º O presidente da Câmara preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas comissões, de acordo com a indicação do líder do partido a que pertencer o substituído.

§ 3º A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento.

§ 4º Caso não haja interesse do parlamentar indicado em assumir a vaga, a presidência nomeará membro de sua livre escolha.

Seção VIII **Das Comissões Temporárias**

Art. 83. As comissões temporárias poderão ser:

I - comissões especiais;

II - comissões parlamentares de inquérito;

III - comissões de representação;

IV - comissões processantes.

Art. 84. Comissões especiais são aquelas que se destinam à elaboração de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em outros assuntos de reconhecida relevância, inclusive participação em evento a ser realizado no Município ou fora dele.

§ 1º O Projeto de Resolução propondo a constituição de comissão especial deverá indicar necessariamente:

I - a finalidade;

II - o número de membros;

III - o prazo de funcionamento, exceto para os casos que já contem com tempo determinado.

§ 2º As comissões especiais serão compostas por no mínimo três Vereadores, nomeados pelo presidente da Câmara, que poderá integrá-las, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

§ 3º Independente do número de membros proposto, a comissão será presidida pelo

autor do Projeto de Resolução.

§ 4º Concluídos seus trabalhos, a comissão especial terá o prazo de dez dias para apresentar relatório ao Plenário, dispondo os Vereadores do tempo de cinco minutos para as considerações que julgarem necessárias.

§ 5º Caso a comissão especial não apresente o relatório no prazo estabelecido no parágrafo anterior, os gastos havidos no transcorrer de seus trabalhos correrão às expensas dos seus membros.

§ 6º As possíveis proposições que possam surgir do trabalho da comissão especial devem ser apresentadas em separado do seu relatório final.

§ 7º A pedido dos seus membros, as comissões especiais poderão ser prorrogadas por iguais períodos, mediante ato da mesa diretora da Câmara.

§ 8º A partir do terceiro pedido de prorrogação, este deverá ser submetido à apreciação do Plenário durante o expediente, sem discussão e com quórum de maioria simples para sua aprovação.

§ 9º A cada noventa dias, o presidente de comissão especial que tiver prazo de funcionamento superior a esse período, poderá requerer um tempo de até dez minutos, com o objetivo de apresentar relatório parcial ao Plenário.

Art. 85. As comissões parlamentares de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais e se destinarão a examinar irregularidades ou fato determinado que se inclua na competência municipal.

§ 1º As comissões parlamentares de inquérito serão criadas mediante requerimento de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara, devendo ser expressa sua finalidade, com a apresentação de documentos que contenham indícios dos fatos a serem apurados e o prazo de duração.

§ 2º Recebido o requerimento, o presidente ordenará que seja numerado, publicado e, após parecer jurídico, encaminhará cópia a todos os Vereadores não impedidos, que terão o prazo de até dez dias úteis para responderem se concordam ou não em integrar a comissão parlamentar de inquérito, ficando disponível para nomeação o Vereador caso não se manifeste.

§ 3º A Comissão Parlamentar de Inquérito será composta por cinco Vereadores, nomeados pelo presidente da Câmara, assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 4º No prazo de cinco dias, a contar da data da nomeação, os membros da comissão elegerão três membros titulares e dois suplentes, e os titulares um presidente e um relator, comunicando-se imediatamente a presidência da Câmara.

§ 5º Se a comissão não concluir seus trabalhos no prazo determinado, este poderá ser prorrogado automaticamente, a requerimento dos seus membros dirigido à presidência, sendo lido em plenário e publicado.

Art. 86. As comissões parlamentares de inquérito poderão:

I - proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais da administração direta e indireta, onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III - transportar-se aos lugares onde se fizer necessário e realizar os atos que lhes competirem;

IV - determinar as diligências que reputarem necessárias;

V - requerer a convocação de secretários municipais;

VI - tomar depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso e ouvir indiciados;

VII - requerer ao Tribunal de Contas do Estado a realização de inspeções e auditorias que entender necessárias.

§ 1º É fixado em quinze dias corridos, prorrogados por igual período, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas comissões parlamentares de inquérito, nos termos estabelecidos na **Lei Orgânica** do Município.

§ 2º O relatório final, contendo as conclusões da comissão parlamentar de inquérito, será encaminhado ao presidente da Câmara, que determinará sua leitura no Grande Expediente da sessão ordinária.

§ 3º A comissão poderá concluir seu relatório por projeto de resolução ou de decreto legislativo, se a Câmara for competente para deliberar a respeito.

§ 4º Sendo diversos os fatos objeto de inquérito, a comissão dirá, em separado, sobre cada um, podendo fazê-lo antes mesmo de findar a investigação dos demais.

§ 5º A comissão encaminhará suas conclusões, se for o caso, ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 87. As comissões de representação têm por finalidade representar a Câmara em atos oficiais externos, inclusive participação em eventos, audiências e visitas realizadas fora do

Município.

§ 1º As comissões de representação serão nomeadas por Ato da Presidência, por sua iniciativa ou a pedido de qualquer Vereador.

§ 2º O Ato de nomeação da comissão de representação deverá conter quem a irá presidir, finalidade, número de membros e prazo de sua duração, exceto para os casos que já contem com tempo determinado.

§ 3º No prazo de dez dias após o encerramento previsto, os membros da comissão de representação apresentarão relatório das atividades desenvolvidas, e sua prestação de contas.

Art. 88. A comissão processante será constituída com as seguintes finalidades:

I - apuração de infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções e nos termos da legislação vigente;

II - destituição dos membros da Mesa Diretora.

CAPÍTULO III DO PLENÁRIO

Art. 89. O Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento Interno e na legislação pertinente.

§ 1º O local é o recinto de sua sede.

§ 2º A forma legal para deliberar é a sessão regida pelos dispositivos referentes à matéria, estatuídos em leis ou neste Regimento Interno.

§ 3º O número é o "quorum" determinado em lei ou neste Regimento Interno para a realização das sessões e para as deliberações.

Art. 90. A discussão e a votação de matérias pelo Plenário, constantes da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 91. O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo.

Art. 92. O Plenário deliberará:

I - por maioria simples, as leis ordinárias;

II - por maioria absoluta:

- a) o Regimento Interno da Câmara;
- b) o Código de Obras ou de Edificações;
- c) o Estatuto dos Servidores Municipais;
- d) o Código Tributário do Município;
- e) lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;
- f) aprovação e alteração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- g) rejeição de veto;
- h) relatório final apresentado por comissão parlamentar de inquérito;

III - pelo voto mínimo de dois terços dos membros da Câmara:

- a) emendas à **Lei Orgânica** do Município;
- b) rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;
- c) concessão de título de cidadão araçatubense, Honra ao Mérito e Medalha 9 de Julho;
- d) destituição de componentes da Mesa Diretora;
- e) aprovação da representação solicitando a alteração do nome do Município.

Art. 93. Entende-se por maioria simples aquela que depende do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, e por maioria absoluta a que compreende mais da metade do número dos componentes da Câmara.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS DA CÂMARA

Art. 94. São atribuições privativas da Câmara, entre outras:

- I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la, na forma regimental;
- II - elaborar o Regimento Interno;
- III - organizar os seus serviços administrativos;
- IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, tomar conhecimento de sua renúncia ou afastá-los definitivamente do exercício do cargo;
- V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
- VI - autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;
- VII - fixar os subsídios dos agentes políticos, inclusive da parcela indenizatória do presidente da Câmara;
- VIII - criar comissões parlamentares de inquérito;

IX - solicitar informações ao Executivo Municipal sobre assuntos referentes à administração;

X - convocar os secretários municipais para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XI - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei;

XIII - decidir sobre a perda do mandato de Vereadores;

XIV - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagens a pessoas e entidades;

XV - tomar e julgar as contas do Prefeito;

XVI - requerer ao Estado ou à União, pelo voto de dois terços de seus membros, a intervenção no Município, nos casos previstos na legislação;

XVII - deliberar, mediante resolução, sobre assunto de sua economia interna, e nos demais casos de sua competência privativa por meio de decreto legislativo;

XVIII - julgar os recursos administrativos de atos do presidente.

TÍTULO III - DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I - DAS PROPOSIÇÕES EM GERAL

Art. 95. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, devendo ser redigida com clareza e em termos explícitos e sintéticos, podendo consistir em propostas de emenda à Lei Orgânica do Município, projetos de lei complementar, projetos de lei ordinária, de decreto legislativo e de resolução, indicações, moções, requerimentos, substitutivos, emendas, subemendas, pareceres, recursos e vetos.

Art. 96. A presidência não poderá encaminhar para leitura em Plenário qualquer proposição que:

I - verse sobre assuntos alheios à competência da Câmara;

II - delegue a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;

III - faça referência à lei, decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal sem

fazer acompanhar o seu texto;

IV - seja redigida de modo que não se saiba, pela simples leitura, qual a providência objetivada;

V - seja antirregimental;

VI - tenha sido rejeitada ou não sancionada na mesma sessão legislativa, exceto se contar com a assinatura mínima da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito;

VII - sendo de iniciativa privativa do Legislativo, esteja sendo apresentada pelo Executivo Municipal ou através de iniciativa popular;

VIII - seja manifestamente ilegal ou inconstitucional.

Parágrafo único. Toda proposição que infringir o disposto neste artigo será arquivada.

Art. 97. Todo projeto que não infringir o artigo anterior será lida durante o Grande Expediente das sessões e encaminhada para as comissões permanentes pertinentes.

Art. 98. Os Vereadores que assinarem os projetos apresentados serão considerados seus autores para todos os efeitos, seguindo-se a ordem de assinatura.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no "caput" deste artigo os projetos que necessitam da assinatura de um ou dois terços dos Vereadores para sua tramitação.

Art. 99. Os processos serão organizados pela Secretaria Geral Legislativa.

Art. 100. Quando, por extravio ou retenção indevidos, não for possível o andamento de qualquer proposição, contrariando os prazos regimentais, a presidência determinará a reconstituição do respectivo processo pelos meios ao seu alcance e providenciará a sua tramitação.

Art. 101. O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de sua proposição.

§ 1º Se a matéria ainda não recebeu parecer de todos os membros das comissões, nem foi submetida à deliberação do Plenário, compete ao presidente deferir o pedido.

§ 2º Se a matéria já recebeu parecer de todos os membros de qualquer comissão, ou já tiver sido incluída na Ordem do Dia para ser submetida ao Plenário, sem proclamação do resultado da votação, a esse compete a decisão.

Art. 102. No início de cada legislatura, a Mesa Diretora ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior que estejam sem parecer ou com parecer

contrário das comissões competentes, inclusive as que criem comissões especiais.

§ 1º O disposto nesse artigo não se aplica aos projetos de lei oriundos do Executivo Municipal.

§ 2º Cabe a qualquer Vereador, no prazo de até sessenta dias, mediante requerimento dirigido ao presidente e aprovado pelo Plenário, solicitar o desarquivamento do projeto e o reinício da tramitação regimental.

Art. 103. A proposição de autoria de Vereador licenciado terá sua tramitação normal, e a de renunciante, com perda ou mandato cassado ou extinto, será arquivada.

§ 1º O suplente convocado não poderá subscrever a proposição que se encontre nas condições previstas neste artigo, quando de autoria do Vereador que esteja substituindo.

§ 2º Terá tramitação normal a proposição do suplente que exerceu o mandato.

§ 3º O Vereador efetivo, ao reassumir, não poderá subscrever proposição de autoria do suplente que exerceu o mandato, que se encontre nas condições previstas no parágrafo anterior.

CAPÍTULO II DOS PROJETOS EM GERAL

Art. 104. A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

- I - projetos de emenda à Lei Orgânica do Município;
- II - projetos de lei complementar;
- III - projetos de lei ordinária;
- IV - projetos de decreto legislativo;
- V - projetos de resolução.

Art. 105. Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Art. 106. Nos projetos de lei denominando vias e logradouros públicos, deverão ser anexados os documentos exigidos em regulamento.

Art. 107. A iniciativa dos projetos de lei será:

- I - do Vereador;

II - de comissão;

III - da Mesa Diretora da Câmara;

IV - do Prefeito;

V - de iniciativa popular.

§ 1º É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

II - fixação ou reajuste de remuneração dos servidores;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração pública municipal;

VI - matéria típica de administração, dependendo de autorização legislativa.

§ 2º Nos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista ou diminuam a receita, nem as que alterem a criação de cargos, ressalvadas as emendas aos projetos de lei orçamentária anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual, nas condições impostas nos §§ 3.º e 4.º do art. 166 da **Constituição Federal**.

Art. 108. O Prefeito poderá enviar à Câmara projetos sobre qualquer matéria, os quais deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do seu recebimento pelo Plenário.

§ 1º Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias.

§ 2º A fixação de prazo deverá sempre ser expressa, e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido como seu termo inicial.

§ 3º Esgotados os prazos previstos neste artigo, sem deliberação da Câmara, os projetos serão incluídos na Ordem do Dia para que se ultime a votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção da apreciação das contas do Prefeito e de veto.

§ 4º Os prazos previstos neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara.

§ 5º O disposto neste artigo não é aplicável à tramitação dos projetos de codificação.

§ 6º Os prazos constantes neste artigo são contados a partir da sessão em que as matérias forem lidas em Plenário.

§ 7º Caso seja necessária a juntada de documentos ou informações para a tramitação dos projetos, os prazos previstos neste artigo ficarão suspensos, continuando sua contagem a partir da data de envio, ao Legislativo, dos documentos e informações solicitados.

Art. 109. Respeitada sua competência, quanto à iniciativa, a Câmara deverá apreciar:

I - em noventa dias, os projetos de lei que contenham a assinatura de, pelo menos, um quarto de seus membros;

II - em quarenta e cinco dias, os projetos de lei que contenham a assinatura de, pelo menos, um terço de seus membros, se seu autor considerar urgente a medida.

Parágrafo único. Esgotados os prazos previstos nesse artigo, sem deliberação da Câmara, os projetos serão incluídos na Ordem do Dia para que se ultime a votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção da apreciação das contas do Prefeito e de veto.

Art. 110. Projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular a matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos, não dependendo, porém, de sanção do Prefeito.

§ 1º O decreto legislativo, aprovado pelo Plenário em um só turno de votação, será promulgado pelo presidente da Câmara.

§ 2º Constitui matéria de decreto legislativo:

I - concessão de honorarias ou homenagens, regulamentadas por normas próprias, a pessoas que, reconhecidamente, hajam prestado relevantes serviços exclusivos e diretos ao Município, bem assim à coletividade humana.

II - apreciação de referendo determinado por lei.

Art. 111. Projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, que não depende de sanção do Prefeito.

Art. 112. São requisitos dos projetos:

I - ementa de seu objetivo;

II - conter, tão somente, a enunciação da vontade legislativa;

III - divisão em artigos numerados, claros e concisos;

IV - menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso, e data da entrada em vigor;

V - assinatura do autor;

VI - justificação obrigatória, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

Art. 113. É da competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara:

I - a proposição de projetos que tratam da estrutura administrativa da Câmara, criem ou extingam cargos ou fixem os respectivos vencimentos;

II - a iniciativa dos projetos fixando subsídios do Secretário Municipal, Chefe de Gabinete do Prefeito e Procurador Geral.

Art. 114. Os projetos, antes da leitura em Plenário, serão encaminhados à procuradoria legislativa da Câmara para manifestação quanto a competência do Legislativo para sua apreciação, ilegalidade, inconstitucionalidade ou estejam em desacordo com outras normas regimentais.

§ 1º A procuradoria legislativa terá o prazo de até dez dias para emitir parecer, estendendo-se esse prazo por igual período quando se tratar de projetos de maior complexidade ou que exijam pesquisas ou juntada de documentos.

§ 2º Caso o projeto seja considerado ilegal, inconstitucional ou esteja em desacordo com normas regimentais, o presidente determinará que cópia do mesmo seja devolvida ao autor, arquivando-se o projeto original no setor competente.

§ 3º O parecer da procuradoria legislativa, para fins de leitura do projeto em Plenário, terá caráter vinculante, tendo caráter meramente informativo com relação às comissões permanentes.

§ 4º Os projetos recebidos pela presidência, instruídos com o parecer da procuradoria legislativa, após serem lidos em plenário serão apreciados primeiramente pela Comissão de Justiça e Redação, que deverá exarar parecer quanto aos aspectos legal e constitucional.

§ 5º Quando o projeto apresentado for de autoria de todas as comissões competentes para se manifestar sobre a matéria nele consubstanciada, independerá de parecer da procuradoria legislativa, sendo considerado em condições de constar da Ordem do Dia.

§ 6º Em seus pareceres, as comissões poderão oferecer substitutivos ou emendas, que

serão considerados quando ratificados pela maioria dos seus membros.

§ 7º O projeto que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de qualquer comissão a que for submetido, será arquivado caso este parecer seja mantido pelo Plenário.

§ 8º No transcorrer das discussões em Plenário, será admitida a apresentação de emendas, caso em que não será reaberta a discussão.

§ 9º Quando um projeto receber parecer da procuradoria legislativa pela ilegalidade ou inconstitucionalidade em parte de seu texto, a presidência deverá encaminhar cópia deste ao seu autor para que, querendo, faça as adequações necessárias no prazo de quinze dias, a contar do seu recebimento, e não o fazendo, este será arquivado.

Art. 115. Todos os processos a serem apreciados pelo Plenário na Ordem do Dia, serão disponibilizados no sistema informatizado até às dezessete horas das quintas-feiras que antecedem as sessões.

Parágrafo único. Em não havendo expediente no dia estabelecido no "caput" deste artigo, as medidas nele previstas deverão ser executadas no dia útil que o antecede.

Art. 116. Nenhum projeto será dado por definitivamente aprovado antes de passar por duas discussões e votações, além da redação final, quando for o caso, com exceção das regras previstas neste Regimento Interno e na **Lei Orgânica** do Município.

Art. 117. Os projetos que versem sobre o mesmo assunto serão anexados pela ordem de entrada na Câmara, e serão discutidos em globo, juntamente com os substitutivos e emendas eventualmente apresentados.

Parágrafo único. Aprovado um projeto, fica prejudicada a votação dos demais a ele anexados.

Art. 118. Os projetos rejeitados em qualquer fase de discussão serão arquivados.

CAPÍTULO III DAS INDICAÇÕES

Art. 119. Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público ao Poder Executivo.

Parágrafo único. É proibido dar a forma de indicação a assuntos reservados por este Regimento Interno para constituir objeto de requerimento.

Art. 120. As indicações, devidamente assinadas pelo autor, serão entregues à Mesa Diretora, ficando à disposição dos Vereadores para conhecimento até o final do Grande Expediente da sessão, após o que serão consideradas aprovadas.

CAPÍTULO IV DAS MOÇÕES

Art. 121. Moção é a propriedade em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, apoiando, protestando ou repudiando.

Art. 122. Subscrita, no mínimo, por um terço dos membros da Câmara, a moção, depois de lida, será incluída na Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte, para discussão e votação únicas, podendo ainda ser adiada.

CAPÍTULO V DOS REQUERIMENTOS

Art. 123. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito feito ao presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto, por Vereador ou comissão.

Parágrafo único. Quanto à competência para decidi-los, os requerimentos são de duas espécies:

I - sujeitos apenas à soberana decisão do presidente;

II - sujeitos à deliberação do Plenário.

Art. 124. Serão da alçada do presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

I - retificação de ata;

II - verificação de presença;

III - verificação de votação;

IV - requisição de documento ou publicação existente na Câmara, para subsídio de proposição em tramitação;

V - retirada, pelo autor, de proposição sem parecer;

VI - juntada ou desentranhamento de documentos;

VII - manifestação de luto nacional ou pesar por falecimento, quando não solicitada leitura em Plenário;

VIII - justificativa de falta de Vereador às sessões plenárias;

IX - constituição de comissão de representação;

X - constituição de comissão parlamentar de inquérito, quando requerida por um terço

dos membros da Câmara;

XI - volta à tramitação de proposições arquivadas em término de legislatura.

XII - informações oficiais protocolados durante o recesso parlamentar. (Redação acrescida pela Resolução nº 2109/2025)

Parágrafo único. Serão necessariamente escritos os requerimentos referidos no inciso IV.

Art. 125. Os requerimentos de informações oficiais versarão sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sobre fato sujeito à fiscalização da Câmara, não podendo sugerir ações de interesse público ao Poder Executivo, reservadas a indicações.

Art. 126. Dependerá de deliberação do Plenário, mas não sofrerá discussão, o requerimento que solicitar:

I - inclusão de projeto na Ordem do Dia em regime de urgência;

II - dispensa de redação final;

III - retirada de proposição da Ordem do Dia com parecer favorável ou contrário;

IV - preferência para votação de proposição dentro do mesmo processo ou em processos distintos;

V - votação de emendas em globo ou grupos definidos;

VI - destaque para votação;

VII - encerramento de discussão de propositura;

VIII - licença do Prefeito e de Vereadores;

IX - prorrogação da sessão;

X - inversão de proposições constantes da Ordem do Dia;

XI - encerramento da sessão, fundado em justo motivo.

§ 1º Os requerimentos mencionados no presente artigo não admitem encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 2º Os requerimentos referidos nos incisos I e VIII serão escritos e os demais poderão ser verbais.

Art. 127. Serão necessariamente escritos, e poderão ser discutidos, os requerimentos que

solicitarem:

I - convocação de secretários municipais;

II - informações oficiais;

III - melhorias para o Município junto a órgãos públicos ou empresas.

~~§ 1º A requerimento de qualquer vereador ou vereadora ou mediante proposta da presidência, com aprovação do Plenário, os requerimentos de informações oficiais poderão ser votados em globo. (Redação acrescida pela Resolução nº 2091/2025)~~

§ 1º A requerimento de qualquer vereador ou vereadora ou mediante proposta da presidência, com aprovação do Plenário, os requerimentos de informações oficiais poderão ser discutidos em globo. (Redação dada pela Resolução nº 2110/2025)

~~§ 2º A solicitação de votação em globo deverá ser feita quando anunciada pela presidência a leitura, discussão e votação dos requerimentos de informações oficiais, não sendo permitida em outro momento. (Redação acrescida pela Resolução nº 2091/2025)~~

§ 2º A solicitação de discussão em globo deverá ser feita quando anunciada pela presidência a leitura dos requerimentos de informações oficiais, não sendo permitida em outro momento. (Redação dada pela Resolução nº 2110/2025)

~~§ 3º Caso haja requerimento para votação em globo, a presidência consultará os membros da Câmara se haverá pedido de destaque para votação individual de qualquer requerimento, sendo cada destaque lido, discutido e votado. (Redação acrescida pela Resolução nº 2091/2025)~~

§ 3º Caso haja requerimento para discussão em globo, a presidência consultará os membros da Câmara se haverá pedido de destaque para discussão individual de qualquer requerimento, sendo cada destaque lido e discutido. (Redação dada pela Resolução nº 2110/2025)

~~§ 4º Os requerimentos que não forem objeto de destaque serão votados em globo ao final das discussões previstas neste artigo (Redação acrescida pela Resolução nº 2091/2025)~~

§ 4º A cada sessão ordinária serão apresentados, por vereadora ou vereador, até cinco requerimentos de informações oficiais. (Redação dada pela Resolução nº 2110/2025)

Art. 127-A Durante o recesso parlamentar, poderão ser protocolados requerimentos de informações oficiais, que serão despachados diretamente pelo Presidente da Câmara Municipal ao Poder Executivo ou aos demais órgãos competentes, independentemente de deliberação plenária.

§ 1º O prazo para resposta será contado a partir do recebimento pelo destinatário, nos

termos da legislação aplicável.

§ 2º O Presidente da Câmara dará ciência aos Vereadores, por meio eletrônico oficial, dos requerimentos protocolados e despachados durante o recesso. (Redação acrescida pela Resolução nº 2109/2025)

Art. 128. Os requerimentos aprovados pela Câmara, solicitando o apoio de outros órgãos públicos, somente serão remetidos, quando pedido expressamente:

I - às Câmaras e Prefeituras Municipais da região de governo de Araçatuba;

II - às Câmaras e Prefeituras Municipais sedes das regiões de governo no Estado de São Paulo;

III - ao Senado e à Câmara Federal, às Assembleias Legislativas ou aos respectivos líderes de bancadas;

IV - a outros dirigentes do poder público, estadual e federal.

CAPÍTULO VI DOS SUBSTITUTIVOS E DAS EMENDAS

Art. 129. Substitutivo é a proposição que se destina a substituir outra já existente sobre o mesmo assunto.

§ 1º Os substitutivos serão admitidos:

I - quando apresentados por Vereadores, por comissão ou pela Mesa Diretora;

II - quando constantes de parecer de comissão permanente, aprovado pela maioria dos seus membros;

III - quando, em projetos de autoria da Mesa Diretora, forem apresentados pela maioria de seus membros;

IV - quando alterar mais da metade da proposição inicial.

§ 2º Os substitutivos deverão ser apresentados até às quatorze horas da quinta-feira que antecede a discussão do projeto, devendo ser disponibilizados aos Vereadores junto à Ordem do Dia.

§ 3º Para apresentação de novo substitutivo, seu autor deverá proceder à retirada do anteriormente apresentado, respeitando-se prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 4º Os substitutivos serão votados com antecedência sobre a proposição inicial.

§ 5º O substitutivo oferecido por qualquer comissão ou pela Mesa Diretora terá preferência, para votação, sobre os de autoria de Vereadores.

§ 6º Não serão admitidos substitutivos em projetos oriundos do Executivo Municipal, exceto quando solicitado pelo autor e apresentado pelo seu líder na Câmara.

§ 7º A aprovação de um substitutivo prejudica os demais, bem como a proposição original.

Art. 130. Emenda é a proposição apresentada por Vereadores, comissão ou pela Mesa Diretora, acessória a outra proposição, que tem por finalidade alterar parte do projeto a que se refere, podendo ser:

I - supressiva: a que manda suprimir em parte ou no todo o artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea do projeto;

II - substitutiva: a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea do projeto;

III - aditiva: a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea do projeto;

IV - modificativa: a que se refere apenas a parte da redação do artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea, sem alterar sua substância.

§ 1º A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

§ 2º As emendas serão admitidas quando constantes do corpo do parecer de comissão permanente, antes ou durante a discussão de qualquer projeto, apresentadas pela Mesa Diretora, Vereador ou Comissão.

§ 3º Serão apreciadas as emendas protocoladas até as doze horas do dia em que se realizar a sessão na qual houver a discussão do projeto correspondente.

§ 4º Exceto as apresentadas pela Mesa Diretora, serão admitidas emendas após o prazo previsto no parágrafo anterior desde que contenham a assinatura de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara, disponibilizando-se cópias destas aos Vereadores.

Art. 131. As emendas serão votadas uma a uma, na ordem direta de sua apresentação, exceto as de autoria de comissão, que terão sempre preferência antes da votação do projeto ou do substitutivo.

§ 1º A requerimento de qualquer vereador ou mediante proposta do presidente, com aprovação do Plenário, poderão as emendas serem votadas por grupos devidamente especificados ou em globo.

§ 2º Caso haja requerimento para votação em grupo ou em globo, a presidência deverá consultar os membros da Câmara se haverá pedido de destaque para votação individual de qualquer emenda.

§ 3º Não se admite pedido de preferência para votação de emenda.

§ 4º As emendas rejeitadas não poderão ser reapresentadas.

Art. 132. Não serão aceitos, por impertinentes, substitutivos ou emendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria contida na proposição a que se refiram.

Art. 133. Todo substitutivo e emenda apresentados somente serão apreciados pelo Plenário se contar com parecer da Comissão de Justiça e Redação, exceto os casos previstos neste Regimento Interno.

Parágrafo único. No caso de a Comissão de Justiça e Redação concluir pela ilegalidade ou inconstitucionalidade do substitutivo ou da emenda, o parecer será submetido à apreciação do Plenário na mesma sessão.

TÍTULO IV DAS SESSÕES

CAPÍTULO I DA SESSÃO DE INSTALAÇÃO

Art. 134. A Câmara Municipal de Araçatuba será instalada no dia 1.º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, às dez horas, em sessão solene de instalação, independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

§ 1º Os trabalhos de instalação serão secretariados pelo segundo Vereador mais votado dentre os presentes.

§ 2º Os Vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados após a leitura do compromisso, pelo presidente, nos seguintes termos: "Prometo exercer, com dedicação e lealdade, o meu mandato, respeitando a lei e promovendo o bem-estar do Município".

§ 3º Ato contínuo, os demais Vereadores presentes dirão, de pé: "Assim o prometo".

§ 4º O presidente convidará, a seguir, o Prefeito e o Vice-Prefeito, eleitos e regularmente diplomados, a prestarem o compromisso a que se refere o parágrafo anterior, e os declarará empossados.

§ 5º Na hipótese da posse não se verificar na data prevista nesse artigo, deverá ocorrer:

I - dentro do prazo de quinze dias, da data fixada para posse, quando se tratar de

Vereador, salvo motivo justo aceito pela Câmara;

II - dentro do prazo de dez dias, da data fixada para a posse, quando se tratar de Prefeito e Vice-Prefeito, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 6º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o presidente da Câmara.

§ 7º Prevalecerão para os casos de posse superveniente os critérios estabelecidos neste regimento.

§ 8º No ato da posse, o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e apresentar declaração pública de bens, que ficará arquivada em cada prontuário.

§ 9º A declaração de bens deverá ser atualizada anualmente e ao término do mandato.

Art. 135. O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores eleitos deverão apresentar seus diplomas à Câmara até vinte e quatro horas antes da sessão de posse.

Art. 136. Tendo prestado compromisso uma vez, fica o suplente de Vereador dispensado de fazê-lo novamente em convocações subsequentes.

~~**Art. 137.** Na sessão solene de instalação da Câmara, após as posses, poderão fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de cinco minutos, um representante de cada partido, o Prefeito, o Vice-Prefeito, um representante das autoridades presentes e o presidente da Câmara.~~

Art. 137. Na sessão solene de instalação da Câmara, após as posses, poderão fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de cinco minutos, os Vereadores, o Prefeito, o Vice-Prefeito, e um representante das autoridades presentes. (Redação dada pela Resolução nº 2085/2025)

CAPÍTULO II - DAS SESSÕES EM GERAL

Art. 138. As sessões da Câmara serão públicas, classificando-se em ordinárias, extraordinárias, solenes ou comemorativas.

Parágrafo único. A transmissão direta, bem como a retransmissão das sessões da Câmara, pelos meios de comunicação do Poder Legislativo, inclusive através dos serviços contratados, serão efetuadas na íntegra, permanecendo resguardados os procedimentos necessários durante o período eleitoral.

Art. 139. As sessões ordinárias serão semanais, realizando-se às segundas-feiras, com início às dezenove horas, e terão duração de cinco horas.

Parágrafo único. Ocorrendo feriado, ponto facultativo ou eventualidade superveniente,

inesperada e imprevisível, que impeçam a sua realização, as sessões ordinárias serão realizadas no primeiro dia útil imediato.

Art. 140. Ocorrendo casos fortuitos ou de força maior, as sessões ordinárias poderão ser realizadas em outro local e horário, no mesmo dia determinado no artigo anterior.

Parágrafo único. A mudança do horário previsto neste artigo será fixada por ato da Mesa Diretora, por tempo determinado, de cujo teor será dado conhecimento à Justiça Eleitoral e publicidade nos órgãos de imprensa oficial.

Art. 141. A sessão somente será aberta se estiverem presentes, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

~~§ 1º Havendo número regimental, é declarada aberta a sessão ordinária ou extraordinária, e o presidente, dizendo que "sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos", solicitará a um Vereador, inscrito por ordem alfabética, que faça a leitura de um texto da Bíblia Sagrada, pelo tempo de até três minutos, e, após, será executado o Hino de Araçatuba. (Expressão declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme ADI nº 2294532-79.2022.8.26.0000)~~

~~§ 1º Havendo número regimental, é declarada aberta a sessão ordinária ou extraordinária, o presidente dizendo `preenchidos os requisitos formais iniciamos nossos trabalhos`, solicitará a um Vereador, inscrito por ordem alfabética, que faça a leitura de um texto filosófico, científico, literário ou de reflexão, à escolha do Vereador, pelo tempo de até dois minutos, e após será executado o Hino de Araçatuba. (Redação dada pela Resolução nº 2066/2023)~~

§ 1º Havendo número regimental, é declarada aberta a sessão ordinária ou extraordinária, o presidente dizendo `preenchidos os requisitos formais iniciamos nossos trabalhos`, solicitará a um Vereador, inscrito por ordem alfabética, que faça a leitura de um texto filosófico, científico, literário ou de reflexão, à escolha do Vereador, pelo tempo de até três minutos, e após será executado o Hino de Araçatuba. (Redação dada pela Resolução nº 2068/2023)

§ 2º Não havendo número para abertura, o presidente suspenderá os trabalhos por até trinta minutos.

§ 3º Se após a segunda chamada não houver número regimental, o presidente mandará lavrar a ata, declarando que não se realizará a sessão por falta de número, dando por encerrados os trabalhos.

Art. 142. O Vereador que não puder participar presencialmente das sessões ordinárias, extraordinárias e comemorativas, inclusive de audiências públicas, poderá requerer à presidência por escrito, inclusive por meio eletrônico, a liberação de acesso para participação de forma remota, nas seguintes condições:

I - se estiver ausente do Município;

II - por outro motivo relevante que impeça a sua participação de forma presencial, devidamente justificado, cabendo à presidência o deferimento ou não do pedido.

Art. 143. As sessões ordinárias são compostas por quatro fases:

- I - Grande Expediente;
- II - Pequeno Expediente;
- III - Ordem do Dia;
- IV - Explicação Pessoal.

Parágrafo único. Entre o Pequeno Expediente e a Ordem do Dia poderá haver um intervalo de até quinze minutos, tempo esse que será computado para duração da sessão.

Art. 144. A fase do Pequeno Expediente ficará automaticamente suspensa nas sessões em que esteja em discussão requerimento de convocação de secretários municipais.

Parágrafo único. Os Vereadores que estiverem inscritos no Pequeno Expediente dessas sessões ficarão automaticamente inscritos para a sessão seguinte.

Art. 145. São considerados de recesso os períodos que compreendem os meses de janeiro, julho e também de dezesseis a trinta e um de dezembro, não havendo sessões ordinárias.

Art. 146. A requerimento de qualquer Vereador, fundado em motivo justo e com a aprovação do Plenário, os trabalhos poderão ser suspensos até o horário previsto para o término da sessão, considerando-se presentes todos os Vereadores.

CAPÍTULO III DO EXPEDIENTE

Seção I -

Do Grande Expediente

Art. 147. O Grande Expediente terá a duração de duas horas, e será destinado a:

- I - votação da ata da sessão anterior;
- II - leitura:
 - a) do resumo das correspondências diversas e das respostas dos requerimentos de informações oficiais;
 - b) na íntegra de outros documentos determinados pela presidência;
 - ~~c) de vetos, projetos e moções;~~

c) do resumo do objeto de vetos, projetos e moções, protocolados e disponibilizados no site da Câmara. (Redação dada pela Resolução nº 2081/2025)

III - leitura e votação únicas de requerimentos que solicitem a inclusão de projetos na Ordem do Dia em regime de urgência;

~~IV - leitura e discussão de requerimentos de consignação em ata de manifestação de luto nacional ou pesar por falecimento;~~

~~IV - leitura e discussão de requerimentos de consignação em ata de manifestação de luto nacional ou pesar por falecimento e os de informações oficiais. (Redação dada pela Resolução nº 2110/2025)~~

IV - leitura e discussão de requerimentos de consignação em ata de manifestação de luto nacional ou pesar por falecimento; (Redação dada pela Resolução nº 2111/2025)

~~V - leitura, discussão e votação de relatórios de comissões, nos casos previstos neste regimento;~~

VI - leitura, discussão e votação de requerimentos de convocação de secretários municipais ou de responsáveis dos órgãos da Administração Pública Indireta, mediante requerimento subscrito por um terço dos membros da Câmara; (Redação dada pela Resolução nº 2111/2025)

VI - leitura, discussão e votação únicas dos requerimentos que solicitem:

a) convocação de secretários municipais ou de responsáveis dos órgãos da Administração Pública indireta, mediante requerimento subscrito por um terço dos membros da Câmara;

b) consignação em ata de voto de aplauso;

~~e) informações oficiais, quando solicitada audiência do Plenário, e os de consignação em ata de manifestação de apoio, protesto, repúdio ou que solicite medidas de interesse público, respeitadas as proibições previstas neste regimento.~~

c) consignação em ata de manifestação de apoio, protesto, repúdio ou que solicite medidas de interesse público, respeitadas as proibições previstas neste regimento. (Redação dada pela Resolução nº 2110/2025)

VII - leitura, discussão e votação de requerimentos de consignação em ata de voto de aplauso; (Redação acrescida pela Resolução nº 2111/2025)

VIII - leitura e discussão de requerimentos de informações oficiais; (Redação acrescida pela Resolução nº 2111/2025)

IX - leitura, discussão e votação de requerimentos de consignação em ata de manifestação de apoio, protesto, repúdio ou que solicite medidas de interesse público, respeitadas as proibições previstas neste Regimento. (Redação acrescida pela Resolução

nº 2111/2025)

§ 1º O tempo destinado ao Grande Expediente será automaticamente prorrogado caso esteja sendo apreciado requerimento de convocação de secretário municipal ou de responsáveis dos órgãos da Administração Pública indireta.

§ 2º A Mesa Diretora não receberá mais do que um requerimento previsto neste artigo versando sobre o mesmo assunto, devendo ser considerado para leitura e discussão o primeiro protocolado.

§ 3º As proposições apresentadas por Vereadores somente serão lidas se o autor, primeiro signatário, estiver presente à sessão.

~~§ 4º A cada sessão serão deliberados, por Vereador, um requerimento que solicite voto de aplauso e no máximo cinco que solicitem informações oficiais.~~

§ 4º Serão deliberados:

~~I - a cada sessão ordinária, por Vereador, até cinco requerimentos que solicitem informações oficiais; (Revogado pela Resolução nº 2110/2025)~~

II - a cada mês, por Vereador, até dois requerimentos que solicitem a concessão de voto de aplauso. (Redação dada pela Resolução nº 2078/2025)

5.º Em razão de as sessões ordinárias serem transmitidas pelos meios de comunicação da Câmara, o aplauso a empresas somente poderá ser concedido por ato público por ela praticado, que não tenha relação com a atividade comercial para a qual foi criada, e que não caracterize propaganda do comércio ou marca.

§ 6º A pedido do autor os requerimentos poderão ser lidos de forma resumida.

§ 7º A duração do Grande Expediente será reduzida em dez minutos quando houver Tribuna Livre.

Art. 148. Fica destinado ao presidente da Câmara, dentro do Grande Expediente, o tempo de até vinte minutos para a exposição de fatos que considerar relevantes que envolvam o Município.

Art. 149. Todas as proposições a serem lidas ou apreciadas no Grande Expediente das sessões, apresentadas pelos Vereadores ou pelo Executivo Municipal, deverão ser protocoladas até às dezessete horas das quintas-feiras que antecedem as sessões, ressalvadas as exceções previstas neste regimento, ficando à disposição dos Vereadores para consulta.

~~§ 1º Serão apreciados os requerimentos de informações oficiais protocolados até às doze horas das sextas-feiras que antecedem a sessão e os que estejam subscritos por, no mínimo,~~

~~um terço dos membros da Câmara, desde que protocolados até às doze horas do dia em que se realizem as sessões, disponibilizando-se o texto no sistema informatizado.~~

§ 1º Serão lidos e discutidos os requerimentos de informações oficiais protocolados até às doze horas das sextas-feiras que antecedem às sessões e os que estejam subscritos por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara, desde que protocolados até às doze horas do dia em que se realizam as sessões, disponibilizando-se o texto no sistema informatizado. (Redação dada pela Resolução nº 2110/2025)

§ 2º Serão aceitas até às doze horas do dia que se realizam as sessões, as indicações e os requerimentos de voto de pesar, aplauso, apoio, protesto, repúdio ou que solicite medidas de interesse público.

Art. 150. Os requerimentos que solicitem inclusão de projetos na Ordem do Dia em regime de urgência deverão ser entregues na Câmara até às quatorze horas das quintas-feiras que antecedem as sessões.

Seção II Do Pequeno Expediente

Art. 151. No Pequeno Expediente, que terá a duração de quarenta minutos, o presidente dará a palavra a quatro Vereadores, previamente inscritos por ordem alfabética, que poderão expor assuntos de livre escolha pelo tempo de até dez minutos.

§ 1º Na primeira e na terceira sessões ordinárias de cada mês poderá haver Tribuna Livre, com duração de dez minutos, passando o Pequeno Expediente a ter duração de cinquenta minutos.

§ 2º O presidente, a pedido de qualquer Vereador inscrito, poderá alterar a ordem de chamada para uso da palavra durante o Pequeno Expediente, desde que haja anuência dos outros três Vereadores inscritos.

§ 3º Em caso de necessidade, os quatro Vereadores inscritos, de comum acordo, poderão solicitar a dispensa do uso do tempo que lhes é destinado, mediante aprovação do Plenário, ficando automaticamente inscritos para a sessão ordinária seguinte.

§ 4º O Vereador com direito à palavra poderá ceder total ou parcialmente seu tempo a qualquer outro Vereador, ficando proibida a cessão a mais de um Vereador.

§ 5º É vedado aos Vereadores, inscritos ou não no Pequeno Expediente, ocupar a tribuna mais de uma vez.

Seção III -

Da Ordem do Dia

Art. 152. Decorrido o prazo de intervalo regimental, se houver, constatada a presença da

maioria absoluta, será declarada reaberta a sessão, passando-se à Ordem do Dia.

§ 1º Não se verificando o "quorum" regimental, o presidente suspenderá os trabalhos até o limite de dez minutos, declarando encerrados os trabalhos se persistir a falta de "quorum" após este prazo, procedimento que poderá ser adotado em qualquer momento da Ordem do Dia.

§ 2º A Ordem do Dia terá duração do tempo remanescente das fases anteriores da sessão, até o seu encerramento, salvo se houver prorrogação regimental.

§ 3º Com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara, as matérias constantes da Ordem do Dia poderão ser discutidas e votadas no plenário.

§ 4º A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas neste Regimento Interno, dependerá do voto favorável da maioria simples dos Vereadores presentes à sessão.

Art. 153. A Ordem do Dia, elaborada na forma regimental, deverá ser disponibilizada no sistema informatizado até às dezessete horas da quinta-feira precedente à sessão a que ela se destina.

Art. 154. A Ordem do Dia será organizada pelo presidente da Câmara, e assim será distribuída:

I - veto;

II - parecer de redação final ou de reabertura de discussão;

III - projeto de emenda à Lei Orgânica:

- a) segunda discussão e votação;
- b) primeira discussão e votação;

IV - projeto de lei complementar:

- a) segunda discussão e votação;
- b) primeira discussão e votação;

V - Projeto de Lei:

- a) segunda discussão e votação;
- b) primeira discussão e votação;
- c) discussão única e votação;

VI - projeto de decreto legislativo;

VII - projeto de resolução:

- a) segunda discussão e votação;
- b) primeira discussão e votação;
- c) discussão única e votação;

VIII - moção;

IX - parecer contrário das comissões permanentes;

X - requerimento;

XI - recurso.

§ 1º Quanto ao estágio de apreciação em Plenário das proposições, será a seguinte a ordem a ser obedecida na elaboração da Ordem do Dia:

- a) votação adiada;
- b) votação;
- c) continuação de discussão;
- d) discussão adiada;
- e) discussão e votação.

§ 2º Respeitada a ordem distributiva e o estágio de apreciação em Plenário, as proposições figurarão na Ordem do Dia na ordem crescente de protocolo.

§ 3º A Ordem do Dia da sessão ordinária só poderá ser organizada com proposições que já contenham os pareceres das comissões permanentes, ressalvado quando esgotados todos os prazos regimentais de tramitação pelas comissões e quando for de autoria de todas as comissões permanentes.

Art. 155. Encerrada a Sessão Ordinária sem que tenha sido esgotada a Ordem do Dia, as proposições remanescentes deverão ser apreciadas pelo Plenário na Sessão Ordinária seguinte, como itens preferenciais.

Parágrafo único. Deverão constar da Ordem do Dia prevista neste artigo, a apreciação de vetos, projetos em regime de urgência previstos neste regimento, e urgências aprovadas pelo Plenário, que serão apreciados com preferência sobre os itens remanescentes.

Art. 156. A Ordem do Dia estabelecida nos termos do artigo anterior só poderá ser interrompida ou alterada:

I - interrompida:

- a) para apreciação de pedido de licença de Vereador;
- b) para posse de Vereador ou suplente;

II - alterada:

- a) em caso de inclusão de projeto em regime de urgência;
- b) em caso de inversão;
- c) em caso de retirada de proposição;
- d) em caso de preferência para discussão de proposição, mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

Art. 157. Os projetos cuja urgência tenha sido concedida pelo Plenário figurarão na Ordem do Dia da mesma sessão como itens preferenciais, pela ordem crescente de cada processo.

Parágrafo único. A urgência prevalecerá para sessão seguinte, caso o projeto não tenha sido apreciado na ordem do dia em que foi requerida.

Art. 158. A inversão de itens da Ordem do Dia será possível mediante requerimento verbal, que será votado sem discussão, não se admitindo encaminhamento de votação e declaração de voto.

§ 1º Figurando na Ordem do Dia vetos ou projetos incluídos em regime de urgência da **Lei Orgânica** do Município, só serão aceitos pedidos de inversão para os itens subsequentes.

§ 2º Se ocorrer o encerramento da sessão com projeto a que se tenha concedido inversão ainda em debate, figurará ele como primeiro item da Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte, após as exceções regimentais.

Art. 159. Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre a outra, mediante requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único. O requerimento de preferência será votado sem discussão, não se admitindo encaminhamento de votação e declaração de voto.

Art. 160. O adiamento da discussão ou votação de item da Ordem do Dia poderá ser formulado em qualquer fase de sua apreciação em Plenário, por requerimento verbal ou escrito do Vereador autor da proposição, devendo ser especificado o número de sessões.

§ 1º Caso o autor da proposição não esteja presente na Sessão, o pedido de adiamento poderá ser feito por outro Vereador.

§ 2º O pedido de adiamento da discussão ou votação de qualquer matéria será admitido desde que não tenha sido votada nenhuma peça do processo, devendo ser imediatamente deferido pelo presidente da Mesa.

§ 3º Somente serão admitidos dois pedidos de adiamento para uma mesma proposição.

Art. 161. A retirada de proposição durante sua tramitação ou quando constante da Ordem do Dia dar-se-á por solicitação do seu autor, sujeito à deliberação do Plenário, sem discussão, encaminhamento de votação e declaração de voto, caso a matéria contar com parecer de qualquer uma das comissões permanentes.

Parágrafo único. Obedecido o disposto neste artigo, as proposições de autoria da Mesa Diretora ou de comissão permanente só poderão ser retiradas mediante requerimento subscrito pela maioria dos respectivos membros.

Art. 162. Esgotada a Ordem do Dia, e sem Vereador inscrito para Explicação Pessoal, o presidente dará por encerrados os trabalhos, convocando os Vereadores para a próxima sessão.

Seção IV -

Da Explicação Pessoal

Art. 163. Esgotada a Ordem do Dia, desde que presente, no mínimo, um terço dos membros da Câmara e Vereador inscrito, o presidente passará à Explicação Pessoal pelo tempo restante da sessão.

Art. 164. A inscrição para Explicação Pessoal será solicitada ao presidente, pelo Vereador, após declarada esgotada a Ordem do Dia.

Art. 165. Cada Vereador disporá de dez minutos para falar em Explicação Pessoal, permitindo-se apartes na forma regimental.

Art. 166. As sessões ordinárias não poderão ser prorrogadas para Explicação Pessoal.

Parágrafo único. Se a sessão for prorrogada e a Ordem do Dia terminar após o horário regimental, o tempo restante não valerá para Explicação Pessoal.

Seção V -

Das Atas e dos Anais

Art. 167. De cada sessão da Câmara será lavrada ata dos trabalhos, contendo a indicação dos horários do início e fim de cada fase das sessões, fazendo parte integrante desta ata a gravação em áudio e vídeo.

§ 1º A transcrição de declaração de voto, feita por escrito e em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao presidente.

§ 2º As atas serão redigidas e colocadas à disposição dos Vereadores no início de cada sessão em que devam ser apreciadas, dispensando-se, assim, sua leitura.

§ 3º Não havendo retificação da ata, esta será automaticamente considerada aprovada, e será assinada pelo presidente e pelo secretário.

§ 4º As atas das audiências públicas realizadas no Poder Legislativo serão apreciadas na primeira sessão ordinária seguinte à sua realização, aplicando-se no que couber as regras previstas para as atas das sessões.

§ 5º O Vereador pode pedir a retificação ou impugnação da ata.

§ 6º Feita a impugnação ou solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito, e, sendo aprovada, será a mesma retificada ou lavrada uma nova ata, quando for o caso.

Art. 168. Anais é o registro histórico dos trabalhos legislativos, constante das gravações na íntegra de áudio e vídeo.

Parágrafo único. Serão os anais arquivados de maneira a possibilitar a sua consulta a qualquer tempo.

TÍTULO V DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I DA DISCUSSÃO

Seção I -

Das Disposições Preliminares

Art. 169. Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

Parágrafo único. O presidente da Câmara, antes de declarar aberta a discussão, deverá esclarecer o conteúdo da proposição que será debatida.

Art. 170. Para discutir qualquer matéria constante da Ordem do Dia, o Vereador deverá inscrever-se no sistema eletrônico ou por requerimento verbal, caso o equipamento não faça o registro.

Art. 171. Entre os Vereadores inscritos para discussão de qualquer matéria, a palavra será dada, na ordem de preferência:

I - ao autor da proposição;

II - aos relatores, respeitada a ordem de pronunciamento das respectivas comissões;

III - ao primeiro signatário de substitutivo, respeitada a ordem inversa de sua apresentação.

Art. 172. Em projeto de autoria da Mesa Diretora ou de comissão, serão considerados autores

os respectivos presidentes, para efeito de prestar quaisquer esclarecimentos a respeito da matéria.

Parágrafo único. Em projetos de autoria do Executivo Municipal, será considerado autor, para os efeitos de prestar esclarecimentos a respeito da matéria e outros procedimentos, o Vereador que, nos termos regimentais, gozar de prerrogativas de líder, como intérprete do pensamento do Prefeito junto à Câmara.

Art. 173. O Vereador que, encontrando-se na tribuna ao término da sessão, estiver ausente quando chamado a concluir seu discurso em sessão posterior, ao se reiniciar a discussão da mesma matéria, perderá a parcela de tempo de que ainda dispunha para discutir.

Art. 174. O presidente dos trabalhos não interromperá o orador que estiver discutindo qualquer matéria, salvo:

I - para dar conhecimento ao Plenário de requerimento de prorrogação da sessão;

II - para fazer comunicação importante, urgente e inadiável à Câmara;

III - para recepcionar autoridade ou personalidade de excepcional relevo;

IV - para suspender ou encerrar a sessão, em caso de tumulto grave no Plenário ou em outras dependências da Câmara.

Parágrafo único. O orador interrompido para atender o disposto neste artigo não perderá o seu tempo de discussão.

Art. 175. Terão apenas uma discussão:

I - os projetos de autoria do Executivo Municipal, quando solicitada sua apreciação em quarenta e cinco dias, nos termos da **Lei Orgânica** do Município;

II - os projetos de autoria do Legislativo, quando subscrito, no mínimo, por um terço dos seus membros e solicitada sua apreciação nos termos deste inciso;

III - os projetos que:

a) declarem uma entidade como sendo de utilidade pública;

b) tratam de auxílios e subvenções, convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

c) disponham sobre os orçamentos;

IV - os projetos de decreto legislativo e os de resolução, com exceção dos que alterem o Regimento Interno da Câmara;

V - apreciação de veto;

VI - os recursos contra atos do presidente;

VII - os requerimentos, moções e pareceres sujeitos a debates, nos termos do disposto neste Regimento Interno.

Parágrafo único. Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão será em globo, e terá preferência para falar o autor, segundo a ordem cronológica de apresentação.

Art. 176. Não é permitida a realização de segunda discussão de um projeto na mesma sessão em que se realizou a primeira.

Seção II Do Uso da Palavra

Art. 177. Durante as sessões, o Vereador só poderá falar para:

I - versar assunto de sua livre escolha no Pequeno Expediente;

II - discorrer em Explicação Pessoal;

III - discutir matéria colocada em debate pelo presidente;

IV - apartear;

V - encaminhar a votação;

VI - declarar voto;

VII - apresentar questão de ordem;

VIII - pedir pela ordem.

Art. 178. O uso da palavra será regulado pelas normas seguintes:

I - o Vereador poderá falar de sua própria mesa ou utilizar a tribuna no Plenário;

II - ao falar no Plenário, o Vereador deverá fazer uso do microfone;

III - a nenhum Vereador será permitido falar sem que seja autorizado pelo presidente da sessão;

IV - a não ser através de apartes ou por questão de ordem, nenhum Vereador poderá interromper o orador que estiver na tribuna, assim considerado o Vereador ao qual o presidente já tenha dado a palavra;

V - se o Vereador permanecer no uso da palavra além do tempo que lhe foi concedido, o mesmo será advertido pelo presidente da sessão, que poderá dar o seu pronunciamento por encerrado e determinar que o microfone seja desligado;

VI - sempre que o presidente der por encerrado um discurso, a gravação de áudio e vídeo deverá ser eliminada do sistema;

VII - se o Vereador ainda insistir em falar e em perturbar a ordem ou o andamento dos trabalhos legislativos, o presidente poderá suspender os trabalhos, e deverá convidá-lo a se retirar do recinto;

VIII - referindo-se em discurso a outro Vereador, o orador deverá preceder seu nome do tratamento de "Senhor" ou de "Vereador";

IX - nenhum Vereador poderá referir-se a seus pares e, de modo geral, a qualquer representante do poder público de forma descortês ou injuriosa;

X - no uso da palavra, nenhum Vereador poderá fazer menção a qualquer de seus pares de forma insinuada pessoal ou genérica, devendo, obrigatoriamente, citar o nome do membro da Câmara, para os efeitos de responsabilidade legal.

Art. 179. Ficam estabelecidos aos oradores os seguintes prazos para o uso da palavra, entre outros:

I - cinco minutos para apresentar retificação ou impugnação da ata;

II - dez minutos para falar no Pequeno Expediente;

III - dez minutos para a discussão de projeto em globo;

IV - dez minutos para a discussão de veto apostado pelo Prefeito;

V - cinco minutos para a discussão de redação final;

VI - cinco minutos para a discussão de moções, vedado o encaminhamento de votação;

VII - aos autores quatro minutos, e aos demais Vereadores dois minutos, para discussão de requerimentos de consignação em ata de manifestação de luto nacional ou de pesar;

VIII - aos autores cinco minutos, e aos demais Vereadores dois minutos, para discussão de requerimentos de voto de aplauso;

IX - cinco minutos para discussão de requerimentos que solicitem informações oficiais, consignação de voto de apoio, protesto, repúdio ou medidas de interesse público;

X - dez minutos para discussão de requerimentos de convocação de secretários municipais ou de responsáveis dos órgãos da Administração Pública indireta;

XI - dois minutos para apresentar questão de ordem ou pedir pela ordem;

XII - um minuto para apartear;

XIII - três minutos para encaminhamento de votação;

XIV - cinco minutos para justificação ou declaração de voto;

XV - dez minutos para falar em Explicação Pessoal;

XVI - cinco minutos para a discussão de parecer contrário às proposituras;

XVII - cinco minutos para, na qualidade de relator, emitir parecer verbal por comissão técnica permanente, em matéria constante da Ordem do Dia;

XVIII - três minutos para, como membro de comissão técnica permanente, emitir parecer verbal em matéria constante da Ordem do Dia;

XIX - dez minutos para discussão de relatório apresentado por comissão parlamentar de inquérito.

Parágrafo único. O orador que não utilizar todo o tempo previsto nos incisos III e IV deste artigo terá o restante do seu tempo reservado, que somente poderá ser aproveitado ao final das inscrições, nas respectivas ordens;

Art. 180. É permitido, por uma vez, ao Vereador que estiver com a palavra, utilizar o tempo cedido por outro Vereador.

Art. 181. Questão de ordem é toda dúvida apresentada em Plenário quanto à interpretação do Regimento Interno, sua aplicação ou legalidade.

§ 1º As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar.

§ 2º Não observando o proponente o disposto neste artigo, poderá o presidente cassar a palavra, não considerando a questão levantada.

Art. 182. Cabe ao presidente resolver, soberanamente, as questões de ordem.

~~**Art. 193** Em qualquer fase da sessão, poderá o Vereador pedir a palavra "pela ordem" para prestar esclarecimento sobre o assunto em debate, de interesse público ou da Câmara.~~

~~**Art. 193** Em qualquer fase da sessão, poderá o Vereador pedir a palavra "pela ordem" para~~

~~prestar esclarecimento sobre o assunto em debate. (Redação dada pela Resolução nº 2089/2025)~~

~~Parágrafo único. O Vereador poderá utilizar esse dispositivo somente duas vezes para falar sobre o mesmo assunto, cabendo ao presidente deferir ou não.~~

Art. 183. Durante as sessões, o Vereador poderá pedir a palavra `pela ordem` para prestar esclarecimento sobre o assunto em debate.

§ 1º O Vereador poderá utilizar este dispositivo somente duas vezes para falar sobre o mesmo assunto, cabendo ao Presidente da sessão deferir ou não.

§ 2º Só poderá ser pedido `pela ordem` após a fala dos Vereadores inscritos para discussão, respeitando-se inclusive os inscritos na fase do Pequeno Expediente. (Redação dada pela Resolução nº 2101/2025)

Seção III -

Dos Apartes

Art. 184. Aparte é a interrupção consentida, breve e oportuna do orador, para indagação, esclarecimento ou contestação, não podendo ter duração superior a um minuto.

Art. 185. Não serão permitidos apartes:

I - à palavra do presidente, quando na direção dos trabalhos;

II - paralelos ou cruzados;

III - quando o orador esteja encaminhando a votação, declarando voto, falando sobre a ata, em questão de ordem ou pela ordem;

§ 1º Os apartes serão dentro dos assuntos em debates.

§ 2º Não serão registrados os apartes proferidos sem autorização do orador.

Seção IV

Do Encerramento da Discussão

Art. 186. O encerramento da discussão dar-se-á:

I - por inexistência de orador inscrito;

II - por disposição legal;

III - a requerimento de Vereador imediatamente inscrito ao que estiver usando da palavra, mediante deliberação do Plenário, sendo-lhe, no entanto, vedado discutir a matéria.

§ 1º Só poderá ser proposto o encerramento da discussão quando sobre a matéria já tenham usado da palavra no mínimo três Vereadores.

§ 2º O requerimento de encerramento da discussão não comporta encaminhamento de votação nem declaração de voto.

§ 3º Se o requerimento de encerramento de discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo, mais de dois Vereadores.

Seção V

Do Encaminhamento de Votação

Art. 187. A partir do momento em que o presidente declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento de votação, ressalvados os impedimentos regimentais.

Parágrafo único. No encaminhamento de votação, será assegurado a cada bancada, por um de seus membros, falar apenas uma vez, por três minutos, para propor a seus pares a orientação quanto ao mérito da matéria a ser votada, sendo vedados apartes.

Art. 188. Para encaminhamento de votação, terão preferência o líder ou vice-líder de cada bancada, ou o Vereador indicado pelo líder.

Art. 189. Ainda que haja no processo substitutivos e emendas, haverá apenas um encaminhamento de votação, que versará sobre todas as peças do projeto.

Seção VI

Da Votação

Art. 190. As deliberações, excetuados os casos previstos na legislação, serão tomadas por maioria simples de voto, presente, no mínimo, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 191. São dois os processos de votação, simbólico e nominal.

Art. 192. Os projetos serão votados em globo, tanto no processo simbólico como no nominal, dispensando-se a votação de artigo por artigo, salvo pedido de destaque para votação em separado de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item.

Art. 193. O processo simbólico de votação, nos processos em que não exijam quórum qualificado, consiste na apuração dos votos favoráveis ou contrários entre os Vereadores presentes na sessão.

Parágrafo único. Quando o presidente submeter qualquer matéria à votação pelo processo simbólico, convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem como estão, e os que forem contrários a se manifestarem, procedendo, em seguida, à

necessária contagem e à proclamação do resultado.

Art. 194. O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, com a consignação expressa do nome e do voto de cada Vereador, devendo ser utilizado o sistema eletrônico de votação.

Parágrafo único. Caso o sistema eletrônico de votação apresente qualquer falha, a chamada nominal para contagem dos votos será feita por membro da mesa dos trabalhos.

Art. 195. Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:

- I - eleição da Mesa Diretora;
- II - destituição da Mesa Diretora;
- III - votação do parecer do Tribunal de Contas do Estado sobre contas do Prefeito;
- IV - composição das comissões permanentes;
- V - apuração de responsabilidade de agente político;
- VI - proposições que objetivem:
 - a) aprovação de emenda à Lei Orgânica do Município;
 - b) aprovação ou alteração de códigos;
 - c) aprovação ou alteração do Estatuto dos Servidores Municipais;
 - d) aprovação da lei do Plano Diretor do Município;
 - e) aprovação de lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;
 - f) aprovação ou alteração do Regimento Interno;
 - g) requerimento de convocação de secretários municipais ou de responsáveis dos órgãos da Administração Pública indireta;
 - h) apreciação de veto.

Art. 196. Para a votação nominal, a presidência solicitará que os Vereadores registrem seus votos nos terminais próprios de votação eletrônica existentes no Plenário.

§ 1º Caso os terminais de votação apresentem problemas, a presidência solicitará a membro da mesa dos trabalhos que proceda à chamada nominal dos Vereadores, registrando o voto individual em folha própria.

§ 2º Para votação que não seja utilizado o sistema eletrônico de votação, a chamada será realizada em ordem alfabética quando as sessões se realizarem nos dias pares e na ordem inversa quando se realizarem em dias ímpares.

§ 3º O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado, na forma regimental.

§ 4º Concluída a votação, o presidente proclamará o resultado, anunciando o número de Vereadores que votaram "sim", o número daqueles que votaram "não" e dos que se abstiveram de votar ou estiveram ausentes.

§ 5º A abstenção de voto somente será permitida quando o Vereador ou parente afim ou consanguíneo, até o terceiro grau inclusive, tiver interesse manifesto na deliberação.

§ 6º Votada todas as peças do processo, caso tenha emenda ou substitutivo aprovado, o presidente consultará o plenário sobre a dispensa da redação final.

Art. 197. As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão ou votação de nova matéria, ou, se for o caso, antes de se passar à nova fase da sessão ou de encerrar-se a Ordem do Dia.

Seção VII -

Da Verificação Nominal de Votação

Art. 198. Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica proclamada pelo presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.

§ 1º O requerimento de verificação nominal de votação será de imediato atendido pelo presidente.

§ 2º Para cada votação, não se admitirá mais de uma verificação nominal.

§ 3º Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação se o seu autor não estiver presente no momento em que for solicitado o registro do voto nominal para o assunto em questão.

§ 4º Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer Vereador reformulá-lo.

§ 5º O Vereador que não tenha participado da votação simbólica poderá participar da verificação nominal de votação.

Seção VIII

Da Declaração de Voto

Art. 199. Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrário ou favoravelmente à matéria votada.

Parágrafo único. Não será concedida declaração de voto ao Vereador que se absteve de votar.

Art. 200. A declaração de voto a qualquer proposição far-se-á de uma só vez após concluída,

por inteiro, a votação.

§ 1º Cada Vereador disporá de cinco minutos para declarar o voto, sendo permitidos apartes.

§ 2º Encerrada a votação, no prazo de vinte e quatro horas o Vereador poderá apresentar sua declaração de voto, a qual será transcrita na ata dos trabalhos e anexada ao respectivo processo, quando houver.

Seção IX Da Redação Final

Art. 201. A redação final, observadas as exceções regimentais, será proposta em parecer da Comissão de Justiça e Redação, que concluirá pelo texto definitivo do projeto com as alterações decorrentes das emendas aprovadas.

Parágrafo único. Quando na elaboração da redação final for constatada incorreção, impropriedade de linguagem ou outro erro porventura existente na matéria aprovada, ou ainda de técnica legislativa, poderá a comissão corrigi-lo, desde que a correção não implique em deturpação da vontade legislativa, devendo, nesta hipótese, mencionar expressamente em seu parecer a alteração feita, com ampla justificação.

Art. 202. Se, todavia, existir qualquer dúvida quanto à vontade legislativa, em decorrência de incorreção notória existente na matéria aprovada, deverá a comissão eximir-se de oferecer redação final, propondo em seu parecer a reabertura da discussão quanto ao aspecto da incoerência, da contradição ou do absurdo, e concluindo pela apresentação das necessárias emendas corretivas, se for o caso.

Art. 203. O parecer previsto no artigo anterior, juntamente com o respectivo projeto, será incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Art. 204. Cada Vereador disporá de cinco minutos para discutir o aspecto da matéria cuja discussão foi reaberta.

Parágrafo único. Encerrada a discussão, deverá ser realizada a votação das emendas, que, aprovadas, retornarão à comissão, juntamente com o projeto, para elaboração da redação final.

Art. 205. Aprovada a redação final do projeto, será este enviado à sanção do Prefeito, no prazo de sete dias úteis, ou à promulgação do presidente da Câmara.

Art. 206. Não haverá manifestação da Comissão de Justiça e Redação para projetos aprovados sem emendas.

CAPÍTULO II - DOS RECURSOS E DOS PRECEDENTES REGIMENTAIS

Seção I -

Dos Recursos

Art. 207. Da decisão ou omissão do presidente, em questão de ordem, representação ou proposição de qualquer Vereador, cabe recurso ao Plenário, nos termos desta seção.

Parágrafo único. Até a deliberação do Plenário sobre o recurso, prevalecerá a decisão do presidente.

Art. 208. O recurso deverá ser formulado por escrito e interposto no prazo improrrogável de dez dias, contados da intimação da decisão recorrida.

§ 1º Havendo interposição de recurso, o presidente da Câmara deverá dar-lhe provimento ou, caso contrário, incluí-lo na ordem do dia.

§ 2º Aprovado o recurso, o presidente deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

§ 3º Rejeitado o recurso, a decisão do presidente será integralmente mantida e o processo será arquivado.

Seção II -

Dos Precedentes Regimentais

Art. 209. Os casos não previstos neste Regimento Interno serão decididos pelo presidente ou Plenário, passando as respectivas decisões a constituírem precedentes regimentais, que orientarão a solução de casos análogos.

§ 1º Também constituirão precedentes regimentais as interpretações do Regimento Interno feitas pelo presidente.

§ 3º Os precedentes deverão conter, além do texto, a indicação do dispositivo regimental a que se referem, o número e a data da sessão em que foram estabelecidos e a assinatura de quem, na presidência dos trabalhos, estabeleceu-os.

§ 4º Os casos omissos ou as dúvidas que, eventualmente, surjam quanto à tramitação a ser dada a qualquer processo serão submetidos, na esfera administrativa, por escrito e com sugestões julgadas convenientes, à decisão do presidente da Câmara, que firmará o critério a ser adotado e aplicação em casos análogos.

Art. 210. Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa Diretora fará, através de ato, a consolidação de todos os precedentes regimentais firmados, dando publicidade do seu conteúdo.

TÍTULO VI

DA CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Art. 211. As sessões legislativas extraordinárias, realizadas durante o período de recesso, e as sessões extraordinárias serão convocadas a pedido do Prefeito ou da maioria dos Vereadores.

Art. 212. As sessões legislativas extraordinárias e as sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência de dois dias, incluído o dia da publicação do edital de convocação, devendo ser feita a indicação precisa das proposições sujeitas à apreciação, e nelas não se poderá tratar de assunto estranho à convocação.

§ 1º Poderão constar da Ordem do Dia das sessões convocadas nos termos desse artigo proposições sem parecer das comissões permanentes.

§ 2º Os pareceres das comissões permanentes poderão ser emitidos verbalmente em Plenário.

§ 3º Se o membro de comissão permanente não emitir parecer, o presidente nomeará outro Vereador em sua substituição.

§ 4º Caso receba parecer verbal pela ilegalidade ou inconstitucionalidade, ou contrário de qualquer comissão permanente, este será submetido ao plenário, e em sendo rejeitado, a proposição será submetida à votação na mesma sessão.

§ 5º Mantido o parecer o processo será arquivado.

§ 6º Em havendo motivo relevante, a proposição constante da Ordem do Dia das sessões convocadas nos termos deste artigo poderá ser adiada ou retirada, com ou sem parecer.

Art. 213. A presidência encaminhará cópia do edital de convocação aos Vereadores, em seus gabinetes e por meio eletrônico, diligenciando para que todos sejam cientificados da convocação, seja originária do Prefeito ou da maioria dos Vereadores.

§ 1º Sempre que possível, a convocação será feita em sessão, hipótese em que será enviada cópia apenas aos Vereadores ausentes.

§ 2º Deverá ser encaminhada para publicação cópia do edital de convocação, contendo as ementas das proposições a serem apreciadas.

Art. 214. As sessões legislativas extraordinárias e as sessões extraordinárias poderão ser realizadas em qualquer dia e horário, inclusive em domingos e feriados, com duração de cinco horas.

Art. 215. Aberta a sessão legislativa extraordinária com a presença de um terço dos Vereadores, e não contando, após quinze minutos do horário previsto para o início da sessão, com a maioria absoluta dos Vereadores para discussão e votação das proposições, o

presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva ata e convocando nova sessão para o segundo dia útil seguinte, no mesmo local e horário.

§ 1º Os Vereadores ausentes deverão ser cientificados da nova convocação, em seus gabinetes e por meio eletrônico.

§ 2º A Ordem do Dia da nova sessão convocada será a mesma da sessão legislativa extraordinária, sendo dispensada sua publicação.

§ 3º Enquanto a presidência estiver aguardando número para discussão e votação, dentro do prazo de quinze minutos previstos no "caput" deste artigo, a sessão ficará suspensa.

Art. 216. Aberta a sessão extraordinária com a presença de um terço dos Vereadores, e não contando, após quinze minutos do horário previsto para o início da sessão, com a maioria absoluta dos Vereadores para discussão e votação das proposições, o presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva ata, que independerá de aprovação.

TÍTULO VII DA TRIBUNA LIVRE

Art. 217. Fica instituída a Tribuna Livre, para as entidades representativas da sociedade, na Câmara Municipal de Araçatuba.

§ 1º Poderá haver Tribuna Livre na primeira e na terceira sessões ordinárias de cada mês.

§ 2º A Tribuna Livre será realizada durante o Pequeno Expediente, o qual, nessa ocasião, terá a duração de cinquenta minutos, enquanto o Grande Expediente terá duração de uma hora e cinquenta minutos.

§ 3º A Tribuna Livre será transmitida, integralmente, pelos meios de comunicação da Câmara.

Art. 218 ~~Serão consideradas entidades representativas dos segmentos sociais da comunidade:~~

~~I - os sindicatos e associações profissionais;~~

~~II - as associações de moradores;~~

~~III - os centros cívicos, grêmios e diretórios acadêmicos estudantis;~~

~~IV - as entidades gerais de filantropia e benemerência;~~

~~V - outras entidades devidamente registradas como sociedades civis;~~

~~VI – presidentes de partidos políticos.~~

Art. 218. Serão consideradas entidades, instituições e organizações representativas da comunidade:

I - os sindicatos e associações profissionais;

II - as associações de moradores;

III - os centros cívicos, grêmios e diretórios acadêmicos estudantis;

IV - as organizações da sociedade civil definidas na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

V - os Conselhos Municipais, em regular funcionamento no Município;

VI - as entidades do sistema `S`, como: SENAI, SESC, SESI, SEBRAE, SENAC, SENAR, SESCOOP, SEST e SENAT;

VII - as fundações e instituições de ensino que desenvolvam projetos de interesse público; e

VIII - os clubes de serviço. (Redação dada pela Resolução nº 2079/2025)

Art. 219. O uso da Tribuna pelas entidades referidas no artigo anterior será pelo tempo de dez minutos.

~~§ 1º Somente poderão fazer uso da palavra pessoas pertencentes às entidades, devidamente autorizadas pelas mesmas.~~

§ 1º Somente poderão fazer uso da palavra pessoas expressamente autorizadas pelas entidades, instituições ou organizações representativas da comunidade, por meio de seus presidentes ou representantes legais. (Redação dada pela Resolução nº 2079/2025)

§ 2º O orador poderá ser aparteado apenas pelos Vereadores, vedando-se tal condição a outras pessoas presentes na galeria ou no Plenário.

§ 3º O orador, previamente advertido pelo presidente da Câmara para a sua responsabilidade penal, responderá pelos conceitos que emitir, e deverá usar a palavra em termos compatíveis com a dignidade e o decoro da Câmara, obedecendo às restrições impostas pelo Regimento Interno.

§ 4º O presidente poderá cassar imediatamente a palavra do orador que se expressar com linguagem imprópria, cometendo abuso ou desrespeito à Câmara ou às autoridades constituídas, bem como se o orador desviar-se do assunto requerido no ato da inscrição.

§ 5º No caso de haver abuso ou desrespeito à Câmara ou às autoridades constituídas, o presidente poderá apresentar réplica ou conceder o tempo de até quinze minutos, após o encerramento da Tribuna Livre, a um Vereador, para que possa exercer defesa em nome da Câmara, passando a Ordem do Dia a ter a duração de uma hora e trinta minutos.

§ 6º O Vereador que utilizar da palavra nos termos do parágrafo anterior poderá ceder parte de seu tempo a outro Vereador, sendo permitidos apartes na forma regimental.

Art. 220. Para a utilização da Tribuna Livre, é preciso atender às seguintes exigências:

~~I - a entidade deve estar devidamente registrada como sociedade civil e funcionando regularmente de acordo com seus estatutos;~~

I - a entidade, instituição ou organização social deve estar funcionando regularmente no Município, de acordo com seus estatutos, comprovando-se esta exigência mediante a juntada de cópia da ata de eleição da diretoria vigente, devidamente registrada, e a cópia do Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral no CNPJ, emitido pela Receita Federal; (Redação dada pela Resolução nº 2079/2025)

~~II - o orador deve comprovar ser eleitor no Município;~~

II - a pessoa autorizada a falar como oradora deverá comprovar ser eleitora no Município; (Redação dada pela Resolução nº 2079/2025)

~~III - solicitar a utilização com antecedência mínima de dez dias corridos da sessão ordinária que terá a Tribuna Livre;~~

III - solicitar a utilização através de requerimento dirigido à Presidência da Câmara, com até três dias úteis de antecedência da sessão ordinária em que ocorrerá a Tribuna Livre; e (Redação dada pela Resolução nº 2079/2025)

~~IV - indicar expressamente, no ato da inscrição, a matéria a ser exposta, em requerimento assinado pelo presidente da entidade.~~

IV - indicar expressamente, no ato da inscrição, a matéria a ser exposta, em requerimento assinado pelo presidente ou representante legal da entidade. (Redação dada pela Resolução nº 2079/2025)

~~Parágrafo único. Os inscritos serão notificados pela presidência da Câmara da data em que poderão usar a Tribuna Livre, de acordo com a ordem de solicitação.~~

Parágrafo único. No ato da inscrição, a pessoa oradora assinará termo de responsabilidade comprometendo-se a cumprir as regras relativas ao uso da palavra, e, após análise documental pelo departamento competente, será notificada, pela Presidência da Câmara, sobre a data em que poderá usar a Tribuna Livre, de acordo com a ordem de

solicitação. (Redação dada pela Resolução nº 2079/2025)

Art. 221. O presidente da Câmara poderá indeferir o uso da Tribuna Livre quando a matéria não disser respeito direta ou indiretamente ao Município, ou tratar-se de matéria político-partidária.

Art. 222. Atingida a hora para a realização da Tribuna Livre, o presidente da Mesa Diretora procederá à chamada do representante da entidade.

§ 1º Ficará sem efeito a utilização no caso de ausência do representante da entidade chamada, a qual só poderá ocupar a tribuna mediante nova solicitação.

§ 2º As solicitações de substituição do orador deverão ser feitas por escrito, cabendo ao presidente da Câmara o seu deferimento ou não.

§ 3º Após ter utilizado a Tribuna Livre, a entidade somente poderá utilizá-la novamente após decorrido o prazo de duas tribunas.

TÍTULO VIII DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E

DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

CAPÍTULO I DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

Seção I -

Dos Projetos de Leis de Iniciativa Popular

Art. 223. A tramitação de projetos de leis de iniciativa popular reger-se-á pelas seguintes normas regimentais:

I - os projetos de lei, dispendo sobre matéria de interesse específico do Município, deverá ser subscrito por eleitores em número correspondente a, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município;

II - o texto do projeto deverá estar assinado por três eleitores participantes do processo, sendo considerados responsáveis deste perante a Câmara;

III - o projeto deverá ser apresentado com documento comprobatório das assinaturas dos eleitores, no percentual previsto;

IV - as assinaturas dos subscritores do projeto serão lançadas em documento contendo sua ementa, o nome, assinatura, o número, a zona eleitoral e a seção do título de eleitor de cada signatário, e o endereço dos três responsáveis pela assinatura do texto do projeto;

V - coletadas as assinaturas, será o projeto de iniciativa popular protocolado na Câmara, e a presidência o encaminhará à procuradoria legislativa para parecer;

VI - exarado o parecer pela ilegalidade ou inconstitucionalidade, a presidência encaminhará cópia do projeto aos responsáveis por sua iniciativa, sem que do mesmo seja dado conhecimento ao Plenário;

VII - recebendo o projeto parecer pela legalidade, este será encaminhado para tramitação normal;

VIII - constatada alguma irregularidade, será o projeto devolvido aos responsáveis, podendo ser reapresentado após sanada a irregularidade.

Art. 224. Não serão suscetíveis de iniciativa popular matérias de iniciativa privativa, definidas na legislação vigente.

Art. 225. Durante as discussões de projeto de lei de iniciativa popular, será facultado aos subscritores indicar, através dos responsáveis, um representante para participar dos debates e encaminhar as votações, usando da palavra pelos prazos concedidos aos Vereadores pelo Regimento Interno.

§ 1º O orador, previamente advertido pelo presidente da Câmara para a sua responsabilidade penal, responderá pelos conceitos que emitir, e deverá usar a palavra em termos compatíveis com a dignidade e o decoro da Câmara, obedecendo às restrições impostas pelo Regimento Interno.

§ 2º Durante a tramitação de projeto de lei de iniciativa popular, os responsáveis por ele terão livre acesso ao processo referente ao mesmo projeto, podendo requerer cópias de pareceres e outros documentos a ele anexados.

Seção II Do Orçamento

Subseção I -

Das Disposições Preliminares

Art. 226. No primeiro exercício financeiro do mandato, o Prefeito Municipal encaminhará ao Poder Legislativo até o dia 30 de julho, o Projeto de Lei do Plano Plurianual, para os próximos quatro anos.

§ 1º O Plano Plurianual terá suas dotações anuais incluídas no orçamento de cada exercício.

§ 2º No primeiro exercício financeiro do mandato, o Projeto de Lei do Plano Plurianual deverá ser devolvido para sanção do Prefeito até o dia 15 de setembro do mesmo ano.

Art. 227. O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado ao Poder Legislativo anualmente até o dia 30 de maio de cada ano, exceto no primeiro ano do mandato cujo prazo será até o dia 30 de julho.

Parágrafo único. No primeiro exercício financeiro do mandato, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá ser devolvido para sanção do Prefeito até o dia 15 de setembro, e para os exercícios seguintes até o dia 15 de agosto de cada ano.

Art. 228. O Projeto de Lei contendo o Orçamento Anual para o exercício seguinte será encaminhado ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro do ano que antecede o exercício financeiro em que irá entrar em vigor, exceto no primeiro ano de mandato cujo prazo será o dia 15 de outubro.

Parágrafo único. Se até o dia 15 de dezembro, a proposta não tiver sido encaminhada à sanção do Prefeito, a Câmara ficará impossibilitada de entrar em recesso, até que delibere definitivamente sobre a matéria.

Art. 229. Cumpridos os requisitos e prazos deste Regimento Interno, os projetos serão incluídos como proposição única na Ordem do Dia das sessões.

Parágrafo único. Poderá constar da mesma Ordem do Dia os Projetos do Plano Plurianual e o de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 230. Quando os projetos de leis orçamentárias forem incluídos em sessão ordinária, esta comportará apenas duas fases:

I - Grande Expediente, com duração máxima de trinta minutos, sem prorrogação;

II - Ordem do Dia, em que o Projeto de Lei figurará com exclusividade.

Art. 231. Respeitadas as disposições expressas para discussão e votação dos Projetos de Lei referentes aos orçamentos, aplicam-se, no que couber, as normas estabelecidas neste Regimento Interno para os demais projetos de lei.

Art. 232. Através de proposição devidamente justificada, o Prefeito poderá, a qualquer tempo, propor à Câmara alteração das peças orçamentárias, referentes ao Plano Plurianual, Lei de Diretrizes orçamentárias ou Orçamento Anual, cuja tramitação será a aplicada aos demais projetos.

Art. 233. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

Subseção II

Da Tramitação Dos Projetos de Leis Orçamentárias

Art. 234. Recebido do Prefeito os projetos do Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA), independente de leitura em

Plenário, o presidente o enviará aos órgãos técnicos da Câmara para estudo em parecer, no prazo de até cinco dias, prorrogável por igual período.

§ 1º A Câmara poderá contratar profissionais técnicos na área de orçamentos para estudos e parecer das peças recebidas.

§ 2º Findo o prazo previsto a presidência encaminhará o projeto à Comissão de Finanças e Orçamento que disporá do prazo máximo e improrrogável de cinco dias para emitir o seu parecer, apreciando o aspecto formal e de mérito do projeto.

§ 3º Cópias dos pareceres técnico e da Comissão de Finanças e Orçamento serão distribuídas por meio eletrônico aos Vereadores juntamente com cópia do projeto e dos anexos que podem ser modificados, abrindo-se o prazo de cinco dias para apresentação de emendas.

§ 4º Esgotado o prazo previsto, a Comissão de Finanças e Orçamento terá o prazo de cinco dias para emitir parecer sobre as emendas apresentadas, devendo a proposta ou propostas serem incluídas na Ordem do Dia definida pela presidência.

§ 5º Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar os prazos a ela estipulados neste artigo, a proposição passará à fase imediata de tramitação, independentemente de parecer, inclusive do relator.

Art. 235. Aprovado, cada projeto será encaminhado à Comissão de Finanças e Orçamento para, no prazo de até vinte dias úteis, ser preparado com a incorporação das emendas aprovadas.

Art. 236. O Vereador terá o prazo de quinze minutos para discutir o projeto de lei orçamentária, que terá discussão e votação únicas.

Art. 237. Se o Prefeito usar do direito de veto, total ou parcial, a discussão e a votação do veto seguirão as normas prescritas neste Regimento Interno.

Seção III

Dos Projetos de Codificação, Consolidação e Estatuto

Art. 238. Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando a estabelecer princípios gerais do ordenamento adotado e a prover completamente a matéria tratada.

Art. 239. Consolidação é a reunião das diversas leis em vigor sobre o mesmo assunto para sistematizá-las.

§ 1º A consolidação consistirá na integração de todas as emendas à **Lei Orgânica** do Município, Leis Ordinárias, Leis Complementares, Resoluções e Decretos Legislativos pertinentes à determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis

incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

§ 2º Preservando-se o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, poderão ser feitas as seguintes alterações nos projetos de consolidação:

- I - introdução de novas divisões do texto legal base;
- II - diferente colocação e numeração dos artigos consolidados;
- III - fusão de disposições repetitivas ou de valor normativo idêntico;
- IV - atualização da denominação de órgãos e entidades da administração pública;
- V - atualização de termos antiquados e modos de escrita ultrapassados;
- VI - atualização do valor de penas pecuniárias, com base em indexação padrão;
- VII - eliminação de ambiguidades decorrentes do mau uso do vernáculo;
- VIII - homogeneização terminológica do texto;
- IX - supressão de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Poder Judiciário;
- X - indicação de dispositivos não recepcionados pela [Constituição Federal](#);
- XI - declaração expressa de revogação de dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores.

§ 3º As providências a que se referem os incisos IX, X e XI do § 2.º deverão ser expressa e fundamentadamente justificadas, com indicação precisa das fontes de informação que lhes serviram de base.

§ 4º Ressalvada a legislação codificada e já consolidada, todas as emendas à [Lei Orgânica](#) do Município, Leis Ordinárias, Leis Complementares, Decretos Legislativos e Resoluções de conteúdo normativo e de alcance geral em vigor serão reunidos em coletâneas organizadas na forma do artigo anterior, observados os prazos e procedimentos a seguir.

§ 5º Para a consolidação de que trata o "caput" serão observados os seguintes procedimentos:

- I - o Poder Legislativo procederá ao levantamento da legislação municipal em vigor e formulará projetos de consolidação de normas que tratem da mesma matéria ou de assuntos a ela vinculados, com a indicação precisa dos diplomas legais expressa ou implicitamente revogados;

II - a apreciação dos projetos de consolidação pelo Poder Legislativo será feita na forma do Regimento Interno.

§ 6º A Mesa Diretora da Câmara Municipal formulará projetos de consolidação de normas legais do Poder Legislativo.

§ 7º Observado o disposto no inciso II do caput, será também admitido projeto de lei de consolidação destinado exclusivamente à:

I - declaração de revogação de leis e dispositivos implicitamente revogados ou cuja eficácia ou validade encontre-se completamente prejudicada;

II - inclusão de dispositivos ou diplomas esparsos em leis preexistentes, revogando-se as disposições assim consolidadas nos mesmos termos do § 1.º deste artigo.

§ 8º Sempre que possível, no início de cada legislatura, a Mesa Diretora da Câmara determinará a atualização da Consolidação das Normas Legais Municipais, incorporando às coletâneas que as integram as emendas à **Lei Orgânica**, Leis Complementares, Leis Ordinárias, Decretos Legislativos e Resoluções promulgadas durante a legislatura imediatamente anterior, ordenados e indexados sistematicamente.

Art. 240. Estatuto é o conjunto de normas disciplinares fundamentais que regem a atividade de um órgão ou entidade.

Art. 241. Os projetos de código, consolidação e estatuto, depois de apresentados em Plenário serão encaminhados por meio eletrônico aos Vereadores, abrindo-se o prazo de dez dias para que a Comissão de Justiça e Redação possa exarar parecer.

§ 1º O parecer da comissão será encaminhado aos Vereadores, abrindo-se o prazo de dez dias para a apresentação de emendas ao projeto.

§ 2º A comissão terá o prazo de dez dias para exarar parecer nas emendas apresentadas, findo o qual o processo será incluído na Ordem do Dia.

§ 3º O parecer da Comissão de Justiça e Redação em cada emenda, pela inconstitucionalidade ou ilegalidade, será submetido ao Plenário, e em sendo aprovado será a emenda arquivada.

Art. 242. Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por títulos, salvo requerimento de destaque, aprovado pelo Plenário.

§ 1º As emendas consideradas legais serão votadas antes do projeto original.

§ 2º Aprovado em primeira discussão, com emendas, voltará o processo à Comissão de Justiça e Redação para incorporação no texto original, no prazo de dez dias.

§ 3º Incorporadas as emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia para apreciação em segunda discussão e votação, vedando-se a apresentação de novas emendas.

Art. 243. Os projetos de código, consolidação e estatuto independem de prazo para apreciação.

Art. 244. Não se aplicará o regime deste capítulo aos projetos que cuidem de alterações parciais de código, consolidação e estatuto.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

Seção I Do Julgamento Das Contas

Art. 245. O controle externo de fiscalização financeira e orçamentária será exercido pela Câmara, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 246. A Mesa Diretora enviará ao Prefeito, até o dia 1.º de março, as contas do exercício anterior.

Art. 247. O presidente da Câmara apresentará, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior.

Art. 248. O Prefeito encaminhará à Câmara, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo à receita e à despesa do mês anterior.

Art. 249. Recebido do Tribunal de Contas do Estado o processo relativo às contas do Prefeito, com o respectivo parecer prévio, a Mesa Diretora, independentemente de leitura do mesmo em Plenário, encaminhará cópia do parecer ao responsável pelas contas, para que apresente defesa no prazo de quinze dias corridos.

§ 1º Findo o prazo previsto no "caput" deste artigo, a Mesa Diretora encaminhará o processo à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo improrrogável de dez dias para apreciar o processo, concluindo por projeto de decreto legislativo sobre a aprovação ou rejeição das contas.

§ 2º Se a comissão não exarar o parecer no prazo indicado, a presidência designará um relator especial, que terá o prazo de três dias, improrrogável, para consubstanciar o parecer do Tribunal de Contas do Estado no respectivo projeto de decreto legislativo, aprovando ou rejeitando as contas.

§ 3º Exarado o parecer pela Comissão de Finanças e Orçamento ou pelo relator especial, nos prazos estabelecidos, o processo será incluso na Ordem do Dia.

§ 4º Caso a Comissão de Finanças e Orçamento ou relator especial deixem de exarar

parecer, caberá à Mesa Diretora apresentar o respectivo Projeto de Decreto Legislativo aprovando ou rejeitando as contas.

§ 5º A Sessão Ordinária em que se discutem as contas terá a Ordem do Dia reservada para essa finalidade.

§ 6º Para discussão, cada Vereador terá quinze minutos.

Art. 250. A Câmara tem o prazo máximo de sessenta dias corridos, a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, para tomar e julgar as contas do Prefeito, observados os seguintes preceitos:

I - o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

II - decorrido o prazo de sessenta dias sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do parecer final do Tribunal de Contas do Estado, devendo a presidência publicar ato a respeito.

§ 1º Rejeitadas as contas, por votação ou por decurso de prazo, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins.

§ 2º Deliberadas as contas do Prefeito, será publicado o respectivo decreto legislativo ou Ato da Mesa, em caso de rejeição do projeto apresentado.

Art. 251. A Comissão de Finanças e Orçamento, para emitir o seu parecer, poderá vistoriar obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura, podendo, também, solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito para aclarar partes obscuras.

Parágrafo único. Os Vereadores poderão acompanhar os trabalhos da Comissão de Finanças e Orçamento no período em que o processo estiver sob a sua responsabilidade, desde que não interfiram nas decisões da comissão.

Seção II -

Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 252. Após declaração da Câmara Municipal, admitindo a acusação contra o Prefeito Municipal, pelo voto da maioria dos Vereadores presentes, será ele submetido a julgamento perante a própria Câmara, nas infrações político-administrativas.

Art. 253. São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - impedir o exame de folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria regularmente instituída;

III - desatender, sem motivo justo, às convocações ou aos pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo ou de forma regular;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro da Câmara;

VII - praticar, contra expressa disposição da lei, ato de sua competência, ou omitir-se na sua prática;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeitos à administração da Prefeitura;

IX - ausentar-se do Município por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura sem autorização da Câmara;

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Art. 254. O processo de cassação do mandato do Prefeito, pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior obedecerá ao seguinte rito:

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o presidente da Câmara, passará a presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o "quórum" de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a comissão processante (art. 5.º, do Decreto-Lei nº 201, de 1967);

II - antes da leitura a denúncia será encaminhada aos órgãos técnicos da Câmara para que emitam parecer no prazo de até cinco dias;

III - o processo da denúncia, juntamente o parecer da Procuradoria Legislativa será encaminhado por meio eletrônico a todos os Vereadores;

IV - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura, discussão e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde

logo, o Presidente e o Relator (art. 5.º, do Decreto-Lei nº 201, de 1967);

V - recebendo o processo, o presidente da Comissão iniciará os trabalhos, em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas (art. 5.º, do Decreto-Lei nº 201, de 1967);

VI - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa (art. 5.º, do Decreto-Lei nº 201, de 1967);

VII - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral (art. 5.º, do Decreto-Lei nº 201, de 1967);

VIII - concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado (art. 5.º, do Decreto-Lei nº 201, de 1967);

IX - o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos (art. 5.º, do Decreto-Lei nº 201, de 1967).

Parágrafo único. O Prefeito, na vigência de seu mandato, não poderá ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Seção III Das Informações Oficiais

Art. 255. Compete à Câmara solicitar ao Prefeito informações sobre fatos sujeitos à sua fiscalização, não podendo sugerir ações de interesse público ao Poder Executivo, reservadas a indicações.

~~Parágrafo único. As informações serão solicitadas por requerimento proposto por Vereador presente à sessão e sujeito às normas constantes deste Regimento Interno.~~

Parágrafo único. As informações serão solicitadas por requerimento proposto por Vereador, sujeito às normas constantes deste Regimento Interno. (Redação dada pela Resolução nº 2109/2025)

~~**Art. 256** Aprovado o pedido de informação pela Câmara, será enviado ao Prefeito, que tem o prazo de quinze dias corridos, contados da data do recebimento, para prestar informações.~~

~~Parágrafo único. Pode o Prefeito solicitar prorrogação do prazo, devendo o pedido devidamente justificado ser protocolado na Câmara dentro do período a ele destinado para a resposta, ficando sujeito à apreciação do Plenário.~~

~~Art. 256. Aprovado o pedido de informação pela Câmara, ou regularmente despachado pelo Presidente da Câmara durante o recesso parlamentar, nos termos do art. 127-A deste Regimento Interno, será enviado ao Prefeito, que tem o prazo de quinze dias corridos, contados da data do recebimento, para prestar informações.~~

Art. 256. O pedido de informação pela Câmara, será enviado ao Prefeito, quem tem o prazo de quinze dias corridos, contados da data do recebimento, para prestar as informações solicitadas. (Redação dada pela Resolução nº 2110/2025)

Parágrafo único. Pode o Prefeito solicitar prorrogação do prazo para prestar as informações requeridas, devendo o pedido, devidamente justificado, ser protocolado na Câmara dentro do período a ele destinado para o encaminhamento da resposta, ficando sujeito à apreciação do Plenário, ou, no caso de requerimento protocolado nos termos do art. 127-A deste Regimento Interno, sujeito à decisão do Presidente. (Redação dada pela Resolução nº 2109/2025)

Art. 257. Mediante novo requerimento, os pedidos de informações podem ser reiterados se a resposta não satisfizer o autor.

Seção IV Da Convocação de Secretários Municipais e Dos Responsáveis Dos Órgãos da Administração Pública Indireta

Art. 258. Os secretários municipais e os responsáveis dos órgãos da Administração Pública indireta poderão ser convocados pela Câmara para prestar informações que lhes forem solicitadas sobre assunto de sua competência administrativa.

§ 1º A convocação será feita através de requerimento subscrito, no mínimo, por um terço dos membros da Câmara, discutido e votado, sem encaminhamento de votação nem declaração de voto.

§ 2º O requerimento deverá indicar, explicitamente, o motivo da convocação, especificando os quesitos que serão propostos ao convocado.

§ 3º Aprovado o requerimento de convocação, o presidente da Câmara expedirá ofício ao Prefeito, enviando-lhe cópia autêntica do requerimento, solicitando o agendamento da sessão para o comparecimento do convocado.

§ 4º A convocação deverá ser atendida até a terceira sessão ordinária subsequente, incluindo a sessão em que foi aprovada.

§ 5º O convocado será ouvido em sessão ordinária que, nesta ocasião, terá o tempo destinado ao Grande Expediente reduzido para uma hora, não havendo o Pequeno Expediente e nem a Ordem do Dia.

§ 6º Impreterivelmente, após o prazo previsto no parágrafo anterior, o convocado terá até uma hora para discorrer exclusivamente sobre os quesitos constantes do requerimento de convocação, sendo vedados apartes.

§ 7º Concluída a exposição inicial do convocado, os Vereadores poderão, por ordem de inscrição, solicitar esclarecimentos exclusivamente sobre os assuntos expostos, concedendo-se ao Vereador dois minutos para as perguntas e ao convocado cinco minutos para as respostas, sendo vedados apartes.

§ 8º Após a resposta do convocado o Vereador autor da pergunta terá o tempo de até dois minutos para se manifestar exclusivamente sobre o assunto respondido, sendo vedados apartes.

§ 9º No uso da palavra pelos Vereadores inscritos, será dada preferência aos vereadores que ainda não tenham efetuado seu questionamento.

Art. 259. O convocado e os Vereadores não poderão desviar-se dos quesitos constantes da matéria de convocação, devendo o presidente alertar ambas as partes quando for o caso.

Seção IV -

Da Polícia Interna

Art. 260. O policiamento do recinto da Câmara compete privativamente à presidência, e será feito em situações normais por seus servidores e por integrantes da Guarda Municipal,

podendo ser requisitados elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna.

Art. 261. A utilização do recinto da Câmara para a realização de atos estranhos à sua finalidade obedecerá à regulamentação própria existente no Poder Legislativo.

Art. 262. No recinto do Plenário, durante as sessões, será admitida apenas a presença dos Vereadores e servidores do Legislativo, exceto de convidados pela presidência da mesa dos trabalhos.

Art. 263. Em outras dependências da Câmara não será admitida a presença de pessoas estranhas ao quadro de Vereadores e servidores, exceto aquelas devidamente identificadas no setor de recepção da Casa e as autorizadas pela presidência, Vereadores ou seus assessores ou outro setor do Legislativo.

Art. 264. No edifício da Câmara, é proibido o porte de armas, por qualquer pessoa, inclusive Vereadores, exceto pelos elementos do corpo de policiamento.

Art. 265. É vedado aos espectadores se manifestarem sobre o que se passar em Plenário.

§ 1º Pela infração ao disposto neste artigo, poderá o presidente determinar ao corpo de policiamento a retirada do infrator ou infratores do edifício da Câmara, inclusive empregando a força, se necessário.

§ 2º Não sendo suficientes as medidas previstas no parágrafo anterior, poderá o presidente suspender ou encerrar a sessão.

Art. 266. Se no recinto da Câmara for cometida qualquer infração penal, o presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente para lavratura do auto e instauração do procedimento criminal correspondente.

TÍTULO IX - DA REFORMA DO REGIMENTO INTERNO

Art. 267. O Projeto de Resolução que vise a alterar o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:

I - por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara;

II - pela Mesa Diretora;

III - por comissão especial para esse fim constituída.

§ 1º O Projeto de Resolução a que se refere esse artigo será dado por definitivamente aprovado desde que discutido e votado em duas sessões, e contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º Recebido o Projeto de Resolução de que trata esse artigo e também pelo Plenário, este permanecerá em poder da Mesa Diretora para que seus membros exarquem parecer favorável ou contrário ao processo, tendo para tanto o prazo de até dez dias.

§ 3º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, o processo deverá seguir a tramitação normal.

§ 4º O parecer da Mesa Diretora será apenas informativo para orientar os membros das comissões permanentes e os Vereadores.

TÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 268. A Mesa Diretora, sem prejuízo daqueles que o queiram fazer a título gratuito, providenciará a divulgação dos trabalhos do Poder Legislativo.

Art. 269. Os prazos previstos neste Regimento Interno, quando não mencionarem expressamente dias corridos, serão contados em dias úteis, e não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

§ 1º Em se tratando de matérias sujeitas à deliberação da Câmara, os prazos começarão a fluir, sempre, a partir da sua leitura em Plenário.

§ 2º Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.

Art. 270. As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão por conta de verbas próprios do orçamento vigente em cada ano.

Art. 271. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se Resolução nº 1.632, de 10 de dezembro de 2007.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇATUBA, 31 DE OUTUBRO DE 2022

Alceu Batista de Almeida Júnior
Presidente

Antônio Lourenço Leal
Secretário-Diretor Geral